

Sindicato dos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais
do Estado de Minas Gerais – RECIVIL

Fundo de Compensação – RECOMPE-MG

Aviso Circular RECOMPE-MG nº 001, de 2020

Comissão Gestora dos Recursos para a Compensação da Gratuidade do Registro Civil no Estado de Minas Gerais

Documentos exigidos para a compensação
dos atos gratuitos ou isentos de emolumentos
praticados pelos notários e registradores
mineiros

Outubro de 2020

Prezados notários e registradores,

O último Aviso Circular foi publicado nos idos de 2016, já havendo se passado, então, 4 (quatro) anos.

Nos últimos anos diversos normativos alteraram e aprimoraram as atividades registras e notariais, com reflexos nos atos gratuitos ou isentos de emolumentos.

Assim, diante da necessidade de atualizar o Aviso Circular, bem como de garantir ao registrador e ao notário instruções adequadas e seguras, para fins da devida e justa compensação dos atos gratuitos ou isentos praticados, a Comissão Gestora deliberou e aprovou, em outubro de 2020, o presente Aviso Circular.

Este Aviso Circular revoga todos os demais Avisos divulgados, ressaltando, porém, que havendo necessidade, a Comissão Gestora divulgará instruções adicionais de adaptação a este instrumento operacional.

Sumário

Informações preliminares	6
Orientações de ordem geral	8
1. Registros de nascimento, de óbito e de natimorto	12
1.1. Registros nas Unidades Interligadas	13
1.2. Registro Tardio de Nascimento.....	13
2. Casamento.....	14
2.1. Casamento civil, na própria serventia.....	15
2.2. Casamento religioso para efeitos civis	16
2.3. Casamento apenas habilitado na serventia – sem celebração	17
2.4. Casamento realizado em serventia diferente daquela para o qual foi habilitado.....	18
2.5. Conversão de união estável em casamento	18
2.5.1. Conversão de união estável em casamento feita administrativamente	19
2.5.2. Conversão de união estável em casamento feita judicialmente	20
2.6. Afixação de edital de proclamas – casamento publicado em serventia diversa da habilitação.....	20
2.7. Casamento não realizado, após o decurso do prazo de 90 (noventa) dias.....	21
3. Arquivamentos	21
4. Mandados judiciais ou cartas de sentença para averbação.....	22
4.1. Investigação de paternidade.....	22
4.2. Demais ações judiciais	22
4.3. Averbação para cancelamento do registro de nascimento em virtude de adoção.....	23
4.4. Averbação da adoção de pessoa maior e de adoção unilateral com a preservação dos vínculos com um dos genitores (art. 510, §2º, do Provimento Conjunto nº 93/2020)	23
5. Reconhecimento administrativo ou voluntário de paternidade.....	24
6. Alteração de sobrenome dos genitores (inciso IV, do art. 553, do Provimento Conjunto 93/2020	24
7. Retificação administrativa do Registro Civil (art. 110 da Lei nº 6.015, de 1973)	25
8. Averbação decorrente de escritura pública gratuita de separação, divórcio e restabelecimento da sociedade conjugal.....	25
9. Mandados judiciais, cartas de sentença ou escrituras para registro no Livro “E”	26
9.1. Emancipação, interdição, curatela provisória e ausência (arts. 637, 640, 643 e 645, todos do Provimento Conjunto nº 93/2020)	26
9.2. Demais registros no Livro “E”	26
9.3. Traslado de certidões de registro civil das pessoas naturais emitidas no exterior (Resolução nº 155 do CNJ c/c art. 652 do Provimento Conjunto nº 93/2020).....	27

9.4. Do registro de nascimento de nascidos no Brasil filhos de pais estrangeiros a serviço de seu país (art. 653 do Provimento Conjunto nº 93/2020)	27
10. Certidões de interesse do Estado de Minas Gerais, dos Órgãos Públicos e da Justiça Eleitoral.....	28
11. 2ª via de certidão aos declaradamente pobres (§ 2º do art. 30 da Lei nº 6.015, de 1973).....	28
12. Certidão de Inteiro Teor (art. 2º da Lei nº 8.560, de 1992, c/c o art. 526, inciso VI e art. 453, ambos do Provimento Conjunto nº 93/2020)	29
13. Mapas estatísticos e comunicações	30
13.1. Mapas estatísticos.....	30
13.2. Comunicações.....	30
14. Atos praticados pelas outras especialidades que não o Registro Civil das Pessoas Naturais.....	31
14.1. Reforma Agrária/Assentamento - Beneficiários de terras rurais (art. 1º da Lei Estadual nº 14.313, de 2002, c/c o inciso III do art. 34 da Lei Estadual nº 15.424, de 2004)	31
14.2. Penhora e Arresto (inciso IV do art. 7º da Lei nº 6.830, de 1980, c/c o inciso II do art. 20 da Lei Estadual nº 15.424, de 2004.....	31
14.3. Programa Habitação (inciso III do art. 20 da Lei Estadual nº 15.424, de 2004)	32
14.4. Interesse da União (Decreto-Lei Federal nº 1.537, de 1977, c/c o inciso IV do art. 20 da Lei Estadual nº 15.424, de 2004).....	32
14.5 Entidades de Assistência Social (inciso V do art. 20 da Lei Estadual nº 15.424, de 2004).....	33
14.6. Regularização Fundiária de Interesse Social (art. 290-A, da Lei nº 6.015, de 1973, c/c o inciso VI do art. 20 da Lei Estadual nº 15.424, de 2004).....	34
14.7. Escrituras de separação e divórcio (inciso VII do art. 20 da Lei Estadual nº 15.424, de 2004).....	34
14.8. Escrituras de inventário e partilha.....	35
14.9. Promorar-Militar (art. 15-A da Lei Estadual nº 15.424, de 2004).....	35
14.10. Desistência ou cancelamento do protesto (Fazenda Pública) ou sustação judicial do protesto (§1º do art. 12-A da Lei Estadual nº 15.424, de 2004)	36
14.11. Associações de moradores (art. 1º da Lei nº 12.879, de 2013)	37
14.12. Microempresa e empresa de pequeno porte (art. 73 da Lei Complementar nº 123, de 2006).....	37
14.13. Reserva Legal (§4º do art. 18 da Lei nº 12.651, de 2012, c/c o art. 31 da Lei Estadual nº 20.922, de 2013)	38
14.14. Reconhecimento de Firma em requerimentos e papéis destinados a fins eleitorais (art. 373 da Lei nº 4.737, de 1965)	38
14.15. Prenotação por ordem judicial (art. 1.183 do Provimento Conjunto nº 93/2020)	39
ANEXO I DO AVISO CIRCULAR Nº 001, DE 2020	41
ANEXO II DO AVISO CIRCULAR Nº 001, DE 2020.....	42

ANEXO III DO AVISO CIRCULAR Nº 001, DE 2020.....	43
ANEXO IV DO AVISO CIRCULAR Nº 001, DE 2020.....	44
ANEXO V DO AVISO CIRCULAR Nº 004, DE 2020.....	45
ANEXO VI DO AVISO CIRCULAR Nº 001, DE 2020.....	46
ANEXO VII DO AVISO CIRCULAR Nº 001, DE 2020.....	47
ANEXO VIII DO AVISO CIRCULAR Nº 001, DE 2020.....	48
PRINCIPAIS ATOS NORMATIVOS DA COMISSÃO GESTORA.....	49

Informações preliminares

Nos termos do §1º do art. 35 da Lei Estadual nº 15.424, de 2004¹, a “certidão de atos gratuitos e/ou isentos” assinada pele titular da serventia será encaminhada ao RECOMPE-MG até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da prática dos atos.

Essa previsão afasta a possibilidade dos prepostos requererem e assinarem a respectiva certidão. Portanto, quando as certidões forem assinadas pelos prepostos, a Comissão Gestora pede que essas **sejam acompanhadas de autorização dirigida ao RECOMPE-MG.**

Os documentos comprobatórios dos atos gratuitos praticados na serventia e integrantes da “Certidão de atos gratuitos ou isentos” deverão ser **agrupados (organizados) de acordo com a numeração constante na CAG.**

Ao receber os documentos referentes aos atos gratuitos ou isentos de emolumentos para compensação, será feita, pela Câmara de Compensação, conferência de ato por ato. Havendo qualquer necessidade de apreciação detida, a documentação será encaminhada à Comissão Gestora, que avaliará o caso na Reunião da Câmara Temática de Distribuição dos Recursos do RECOMPE-MG. Havendo indícios de descumprimento da legislação vigente, a Comissão Gestora, por força do parágrafo único do art. 42 da Lei Estadual nº 15.424, de 2004, poderá encaminhar o caso à Corregedoria- Geral de Justiça.

Enquanto o caso estiver em análise com a Corregedoria-Geral de Justiça, caberá à Comissão Gestora decidir se haverá a compensação ou não dos atos praticados, podendo, portanto, aguardar o parecer da Casa Correcional, para posterior compensação, se for o caso.

Nestes casos, o registrador e o notário serão informados, através de ofício, que a sua documentação foi encaminhada à Corregedoria-Geral de Justiça.

¹ Art. 35. A compensação devida aos notários e registradores e a complementação da receita bruta mínima serão efetuadas pela comissão gestora, por rateio do saldo existente ou nos limites máximos fixados, na mesma proporção dos atos gratuitos praticados, até o dia 20 do mês subsequente ao da prática dos atos.

§ 1º Para os fins deste artigo, serão encaminhados à comissão gestora, até o quinto dia útil do mês subsequente ao da prática dos atos:

I - pelos titulares das serventias a serem beneficiadas pela compensação prevista no art. 31 desta Lei, certidão declarando o número de atos gratuitos praticados, divididos por espécie, segundo modelo a ser fornecido pela comissão;

(...).

Lei Estadual nº 15.424, de 2004:

Art. 42. A fiscalização da compensação dos atos sujeitos à gratuidade estabelecida em Lei federal será exercida pela Corregedoria-Geral de Justiça ou pelo Juiz de Direito Diretor do Foro, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público ou do interessado.

Parágrafo único. O membro da comissão gestora ou o titular de cartório que tiver conhecimento de descumprimento do disposto neste capítulo deverá informá-lo à Corregedoria-Geral de Justiça.

Quando o registrador e o notário encaminharem documentação ao RECOMPE-MG inobservando qualquer requisito presente no Aviso Circular, o ato não será compensado. Através de ofício, e-mail ou qualquer meio eletrônico que venha ser adotado pela Câmara de Compensação, o RECOMPE-MG comunicará a não compensação, bem como os fundamentos para tanto. Em seguida, o registrador ou o notário poderá justificar o ocorrido ou corrigir o erro através de ofício, e-mail ou qualquer meio eletrônico que venha ser adotado pela Câmara de Compensação direcionado à Comissão Gestora para que haja nova análise.

Os casos não previstos no presente Aviso Circular serão objeto de apreciação pela Comissão Gestora, a qual deliberará acerca do tema.

A gratuidade e a isenção de emolumentos são definidas pela legislação.

Desta maneira, a inobservância das hipóteses de gratuidade e isenção configura infração disciplinar. Também, no mesmo trilho, não cobrar emolumentos de atos que não se enquadram nas hipóteses de gratuidade ou isenção, caracteriza ato irregular, além de infração fiscal.

Orientações de ordem geral

Além das considerações antes feitas, o Oficial deverá atentar ainda para as seguintes regras gerais:

1. Observar que, quando da aposição dos selos, o notário ou o registrador deverá:

- carimbá-lo e rubricá-lo, permanecendo legível o número do selo de fiscalização e do seu código de segurança, bem como o texto padronizado para consulta pública da respectiva validade.

Portaria-Conjunta nº 009 TJMG/CGJ/SEF-MG, de 2012 Art. 14 – (...)
§ 4º - A estampa referida no § 2º deste artigo deverá conter a assinatura do responsável pela prática do ato e o carimbo da respectiva serventia, permanecendo sempre legível o número do Selo de Fiscalização Eletrônico e do seu código de segurança, bem como o texto padronizado para consulta pública da respectiva validade.

Observação: a inobservância deste tópico poderá ensejar na não compensação. Além do mais, cumpre ressaltar ao registrador e notário que não aplicar o carimbo e a assinatura nos selos, nos termos das sobreditas portarias conjuntas, configura ato irregular, passível de penalização pelo órgão fiscalizador.

2. Quando ocorrerem projetos ou movimentos sociais, envolvendo os atos do registro civil, é importante que o Oficial encaminhe ao RECOMPE-MG um ofício informando o respectivo evento, com antecedência de, pelo menos, 30 (trinta) dias por meio do formulário denominado “informações sobre projetos ou movimentos sociais”, conforme anexo VIII deste aviso circular.

O registrador e o notário devem se ater, também, para a vedação expressa de propaganda relativa aos serviços notariais e de registro, nos moldes do art. 47 da Lei Estadual nº 15.424, de 2004.

Lei Estadual nº 15.424, de 2004
Art. 47. É vedada a propaganda relativa aos serviços notariais e de registro e a sua agência, ficando o infrator sujeito a penalidades disciplinares.

Observação: havendo indício de prática ilegal de propaganda, com fito de angariar serviços, observando o disposto no parágrafo único do art. 42 da Lei Estadual nº 15.424, de 2004, a Comissão Gestora poderá encaminhar o caso para apreciação da Corregedoria- Geral de Justiça.

3. Conceito de “a rogo” e testemunha devidamente qualificada: os conceitos de “a rogo” e de testemunha devidamente qualificada, os quais comportam diversas interpretações, para o RECOMPE-MG, e nos termos da legislação pátria, se consideram atendidos quando:

- na declaração de pobreza, para fins de solicitação de 2ª via de certidão gratuita, habilitação para casamento, registro de emancipação, ausência, interdição, adoção e averbação de reconhecimento de paternidade voluntário, quando esta seja assinada “a rogo”, sempre na presença de duas testemunhas devidamente qualificadas; a Comissão somente compensará os atos que contenham, no mínimo, número de documento de identificação civil e endereço das testemunhas e daquele que assinou “a rogo”.²

Lei nº 6.015, de 1973

Art. 30. Não serão cobrados emolumentos pelo registro civil de nascimento e pelo assento de óbito, bem como pela primeira certidão respectiva.

§ 1º Os reconhecidamente pobres estão isentos de pagamento de emolumentos pelas demais certidões extraídas pelo cartório de registro civil.

§ 2º O estado de pobreza será comprovado por declaração do próprio interessado ou a rogo, tratando-se de analfabeto, neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas.

Lei Estadual nº 15.424, de 2004

Art. 21. Os declaradamente pobres estão isentos do pagamento de emolumentos e da Taxa de Fiscalização Judiciária:

I- pela habilitação do casamento e respectivas certidões;

II- pelo registro de emancipação, ausência, interdição e adoção.

III- pela averbação do reconhecimento voluntário de paternidade.

Parágrafo único. Os beneficiários deverão firmar declaração e, tratando-se de analfabeto, a assinatura a rogo será acompanhada de duas testemunhas, com ciência de que a falsidade da declaração ensejará a responsabilidade civil e criminal do declarante.

Nas demais declarações de pobreza (averbação de divórcio, por exemplo) e nos demais atos (requerimento de habilitação para casamento, por exemplo), serão observados, para fins de compensação, os critérios estabelecidos no art. 111 do Provimento Conjunto nº 93/2020, além da devida qualificação (número de documento de identificação civil e endereço) daquele que assinou “a rogo”.

² Lei nº 12.037, de 2009

“Art. 2º - A identificação civil é atestada por qualquer dos seguintes documentos:

I – carteira de identidade;

II – carteira de trabalho;

III – carteira profissional;

IV – passaporte;

V – carteira de identificação funcional;

VI – outro documento público que permita a identificação do indiciado.

Parágrafo único. Para as finalidades desta Lei, equiparam-se aos documentos de identificação civis os documentos de identificação militares.”

Provimento Conjunto nº 93/2020

Art. 111. Se algum comparecente ao ato não puder ou não souber escrever, outra pessoa capaz assinará por ele, a seu rogo, podendo assinar por mais de um comparecente se não forem conflitantes seus interesses, devendo constar do ato o motivo da assinatura a rogo.

§ 1º A pessoa que assinar a rogo deve ser conhecida e de confiança daquele que não puder ou não souber assinar e deve ser alheia à estrutura da serventia.

§ 2º É recomendável colher, se possível, a impressão digital no polegar direito de quem não puder ou não souber assinar, com os cuidados técnicos necessários à obtenção de traços nítidos.

§ 3º Impossibilitada a coleta da impressão digital no polegar direito, poderá ser colhida a do esquerdo ou de outro dedo da mão, ou ainda, de dedo do pé, fazendo-se constar referência ao dedo coletado.

4. Não haverá a compensação do ato se, no mandado judicial, inclusive aquele oriundo do CEJUSC, for aplicado somente o carimbo de “Justiça Gratuita” ou “Assistência Judiciária” ou similares, sendo necessário que a observação venha expressa no próprio corpo do mandado, nos exatos termos do OFÍCIO-CIRCULAR Nº 72/2001 da egrégia Corregedoria-Geral de Justiça e do art. 141 do Provimento Conjunto nº 93/2020.

OFÍCIO-CIRCULAR Nº 72/2001

Belo Horizonte, 07 de agosto de 2001. MM.(a) Juiz (íza) Diretor(a) do Foro,

Em cordial visita, recomendo a V. Ex^a orientar ao Senhor Escrivão que, ao redigir mandados para a prática de ato decorrente de sentença junto aos Serviços de Notas e Registro, proferida em prol de beneficiários da Justiça Gratuita, faça constar no corpo do texto tal circunstância, como previsto na Instrução nº 256/96 de 04/07/96, desta Corregedoria-Geral de Justiça, ao invés de apenas apor o carimbo: "Justiça Gratuita".

Atenciosamente,

Desembargador Murilo José Pereira - Corregedor-Geral de Justiça

Nota: Observar que a Instrução 256/96 foi revogada pelo Provimento 161, de 1º de setembro de 2006 – todavia isso não invalida o conteúdo do ofício circular 72/2001.

Provimento Conjunto nº 93/2020

Art. 141. A gratuidade da justiça compreende os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido, observadas as disposições contidas no art. 98 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil - CPC.

Observação 1: Caso não conste no corpo do mandado a gratuidade, inclusive aquele oriundo do CEJUSC, será aceita fotocópia da sentença, do termo de audiência, da carta de sentença ou do alvará judicial, desde que faça menção ao deferimento da

gratuidade de justiça.

Observação 2: para fins de compensação, o RECOMPE-MG entenderá como deferimento da gratuidade de justiça os mandados que constarem as seguintes expressões: sem custas, sem emolumentos, sem ônus, ou outras sinônimas.

5. Com a vigência da Lei nº 13.105, de 2015, no dia 18 de março de 2016, houve aparente conflito entre as regras estatuídas nos arts. 20 e 21 ambos da Lei Estadual nº 15.424, de 2004, e o art. 98 da nova ordem processual civil. Assim, até que haja manifestação diversa da Corregedoria-Geral de Justiça, e tendo como base as várias manifestações individuais de Juízes Diretores de foros, a Comissão Gestora deliberou por compensar os atos desde que preenchidos os requisitos de uma das duas legislações.

Lei Estadual nº 15.424, de 2004

Art. 20 – Fica isenta de emolumentos e da Taxa de Fiscalização Judiciária a prática de atos notariais e de registro:

I – para cumprimento de mandado e alvará judicial expedido em favor de beneficiário da justiça gratuita, nos termos do inciso IX do § 1º do art. 98 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, nos seguintes casos:

(Caput com redação dada pelo art. 45 da Lei nº 22.796, de 28/12/2017.)

a) nos processos relativos a ações de investigação de paternidade e de pensão alimentícia;
(...)

d) quando a parte for representada por Defensor Público Estadual ou advogado dativo designado nos termos da Lei nº 13.166, de 20 de janeiro de 1999;
(...)

§ 1º A concessão da isenção de que trata o inciso I do caput deste artigo fica condicionada a pedido formulado pela parte perante o oficial, no qual conste a sua expressa declaração de que é pobre no sentido legal e de que não pagou honorários advocatícios, para fins de comprovação junto ao Fisco Estadual, e, na hipótese de constatação da improcedência da situação de pobreza, poderá o notário ou registrador exigir da parte o pagamento dos emolumentos e da Taxa de Fiscalização Judiciária correspondentes.

Lei nº 13.105, de 2015

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§1º A gratuidade da justiça compreende:

(...)

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.
(...)

§7º Aplica-se o disposto no art. 95, §§ 3º a 5º, ao custeio dos emolumentos previstos no §1º, inciso IX, do presente artigo, observada a tabela e as condições da lei estadual ou distrital respectiva.

§8º Na hipótese do §1º, inciso IX, havendo dúvida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registrais, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o §6º deste artigo, caso em que o beneficiário será citado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento.

Assim, para fins de compensação o RECOMPE-MG receberá:

- nas isenções do art. 20, para os atos do inciso I, além do deferimento da gratuidade de justiça, o requerimento de que a parte é pobre e de que não pagou honorários advocatícios (§1º do art. 20 da Lei Estadual nº 15.424, de 2004 – ver modelo no Anexo IV deste Aviso);

- nas isenções do art. 21, exige-se somente a declaração de pobreza (ver modelo no Anexo III deste Aviso), sem necessidade de apresentar o requerimento do §1º do art. 20; e,

- nas gratuidades do art. 98 do Código de Processo Civil, mandado judicial contendo o deferimento da gratuidade de justiça.

6. Observar que quando se tratar de mandados com gratuidade de justiça recebidos diretamente do Fórum ou de outras comarcas, inclusive de outros estados e para os quais a parte não esteja presente para firmar a declaração – o Oficial deverá encaminhar a declaração prevista no anexo V deste Aviso Circular.

7. A Comissão Gestora não compensará os atos cujo selo de fiscalização contiver cotação de emolumentos.

Observação: o RECOMPE-MG encaminhará ofício, e-mail ou qualquer meio eletrônico que venha ser adotado pela Câmara de Compensação informando que o ato não foi compensado em razão da cotação de emolumentos. Assim, posteriormente, o Oficial poderá, através de ofício, e-mail ou qualquer meio eletrônico, justificar o ocorrido, sendo que a Comissão decidirá pela compensação ou não, conforme documentação apresentada.

8. Nos termos do inciso VII, do art. 5º, do Provimento Conjunto nº 93/2020, o Oficial está adstrito ao princípio da reserva de iniciativa, rogação ou instância, não cabendo a ele, portanto, praticar atos de ofício, salvo aqueles previstos em lei. Desta maneira, o RECOMPE-MG não compensará aqueles atos cuja parte interessada seja o próprio registrador ou notário, como, por exemplo, as retificações administrativas sem requerimento assinado pela parte (registrado ou quem o represente).

Art. 5º. O serviço, a função e a atividade notarial e de registro norteiam-se pelos princípios específicos de cada natureza notarial e registral, além dos seguintes princípios gerais:

VII - da reserva de iniciativa, rogação ou instância, a definir o ato notarial ou registral como de iniciativa exclusiva do interessado, vedada a prática de atos de averbação e de registro de ofício, com exceção dos casos previstos em lei;

1. Registros de nascimento, de óbito e de natimorto

Para compensação dos registros de nascimento, de óbito e de natimorto não são necessárias fotocópias de documentos; o Oficial apenas encaminhará, mensalmente, a “certidão de atos gratuitos ou isentos” contendo o total de atos praticados

diretamente nas serventias e nas Unidades Interligadas e devidamente assinada (ou assinada por quem ele tenha autorizado).

- **Arquivamentos nos registros de nascimento, de óbito e de natimorto**

Os documentos arquivados em decorrência dos registros de nascimento, de óbito e de natimorto serão compensados pelo RECOMPE-MG. Para tanto, não são exigidas fotocópias de documentos comprobatórios; o Oficial apenas encaminhará, mensalmente, a “certidão de atos gratuitos ou isentos”, contendo o total de documentos arquivados.

1.1. Registros nas Unidades Interligadas

Para fins de compensação dos registros de nascimento e óbito feitos por intermédio das Unidades Interligadas, nos termos do Provimento nº 13 do CNJ c/c os arts. 561 e seguintes do Provimento Conjunto nº 93/2020, deveser observado o seguinte:

a) o oficial responsável pela U.I. deverá remeter ao Recompe o “Relatório de atos processados pelas Unidades Interligadas (U.I.)”. (Anexo VII deste Aviso), contando a quantidade de registros feitos na própria serventia, bem como nas serventias conveniadas/participantes no mês de referência.

Observação: o relatório será encaminhado juntamente à “certidão de atos gratuitos ou isentos”.

1.2. Registro Tardio de nascimento (Provimento nº 28 do CNJ c/c art. 539 do Provimento Conjunto nº 93/2020)

O Provimento nº 28 do CNJ dispõe sobre o registro tardio de nascimento, sendo que, nos termos estabelecidos no normativo, durante o trâmite da fase procedimental do Registro Tardio, o Oficial emitirá certidões.

Provimento nº 28 do CNJ Art. 3º. (...)

§2º. O Oficial certificará a autenticidade das firmas do interessado ou do seu representante legal, bem como das testemunhas, que forem lançadas em sua presença ou na presença de preposto autorizado.

Art. 4º. Se a declaração de nascimento se referir a pessoa que já tenha completado doze anos de idade, as duas testemunhas deverão assinar o requerimento na presença do Oficial, ou de preposto expressamente autorizado, que examinará seus documentos pessoais e certificará a autenticidade de suas firmas, entrevistando-as, assim como entrevistará o registrado e, sendo o caso, seu representante legal, para verificar, ao menos: (...)

Art. 6º. Das entrevistas realizadas o Oficial, ou preposto expressamente autorizado, lavrará minuciosa certidão acerca dos elementos colhidos, decidindo fundamentalmente pelo registro ou pela suspeita, nos termos do art. 10.

Art. 11. Em qualquer caso, se o Oficial suspeitar da falsidade da declaração, poderá exigir provas suficientes.

(...)

§2º. As provas exigidas serão especificadas em certidão própria, da qual constará se foram, ou não, apresentadas.

Essas certidões são gratuitas, por força da Lei nº 9.534, de 1997, Lei da Gratuidade Universal, a qual veda a cobrança de quaisquer emolumentos no ato de registro de nascimento.

Para fins de compensação será exigido o seguinte documento:

a) fotocópia da certidão, na qual tenha sido aposto o respectivo selo de fiscalização (sem cotação dos emolumentos).

2. Casamento

Para fins de compensação dos casamentos (os quais compreendem os atos de habilitação, arquivamentos, assento e certidões) são considerados:

Nota: Serão compensadas as seguintes certidões : certidão de habilitação (para casamento no religioso ou em outra serventia), a primeira via da certidão e de casamento ou a certidão da não realização de casamento.

I – a data da autuação das habilitações de casamento ou da autuação da conversão administrativa de união estável em casamento, de acordo com o item 1 da Tabela 7 da Lei Estadual nº 15.424, de 2004;

Lei Estadual nº 15.424, de 2004 - TABELA 7
Atos do Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e do Juiz de Paz
1 – Habilitação para casamento no serviço registral, para casamento religioso com efeito civil, para conversão de união estável em casamento e para o casamento por determinação judicial, incluindo todas as petições, requerimentos e diligências, excluídas as despesas com expedição de certidão, com Juiz de Paz, com publicação de edital em órgão da imprensa, excluídas as despesas com os arquivamentos de todas as folhas que compõem o procedimento, em todas as suas fases, como o requerimento, as certificações de aberturas de vistas e recebimentos dos autos, a manifestação do Ministério Público e qualquer outra manifestação das partes ou do Juízo competente; excluídas, ainda, as respectivas certidões e o respectivo assento.

II – a data do assento do casamento (seja o religioso ou o civil, na própria serventia ou noutra) ou do assento no caso da conversão da união estável em decorrência de mandado judicial, de acordo com o item 1, c/c item 7, ambos da Tabela 7 da Lei Estadual nº 15.424, de 2004;

III – observar que a habilitação tem seu fato gerador por ocasião do requerimento dos noivos; o fato gerador do assento e de todos os arquivamentos do processo de habilitação é o registro do casamento e a respectiva emissão da certidão; e,

IV– também observar que, na hipótese de casamento religioso ou em outra serventia, a fotocópia da certidão de habilitação deverá compor a certidão de atos praticados do mês da sua emissão (para compensação no mês subsequente).

Regras complementares para a compensação dos atos do casamento civil

Para fins de compensação, devem-se observar as regras de selagem, nos exatos termos da Portaria-Conjunta nº 009 do TJMG/CGJ/SEF-MG, sendo elas, para o casamento, as seguintes:

Aplicação de selo de fiscalização

Nos termos do parágrafo único do art. 13. da Portaria-Conjunta nº 009 TJMG/CGJ/SEF-MG, de 2012, serão aplicados os seguintes selos:

- Requerimento: uma estampa no requerimento da habilitação para casamento, ou para conversão de união estável em casamento, contendo o seguinte ato: habilitação para casamento, ou para conversão.
- Certidão de habilitação: uma estampa na certidão de habilitação, contendo, o ato certidão de habilitação e os arquivamentos (este último ato, somente no caso de casamento apenas habilitado na serventia – sem celebração (item 2.3)).
- Certidão de não realização do casamento: uma estampa na certidão de não realização do casamento, contendo os seguintes atos: certidão e arquivamentos.

- Certidão de casamento: uma estampa na certidão de casamento, contendo os seguintes atos: assento, arquivamentos e 1ª via de certidão de casamento.

Observação: será expedida certidão de habilitação somente no casamento religioso com efeito civil (item 2.2) e no casamento apenas habilitado na serventia – sem celebração (item 2.3). Nos demais casos (casamento civil, na própria serventia (item 2.1) e conversão de união estável feita administrativamente (item 2.5.1) será expedido o certificado de habilitação (art. 599 do Provimento Conjunto nº 93/2020).

Assim, para a compensação dos atos do casamento, o Oficial encaminhará ao RECOMPE-MG os seguintes documentos:

2.1. Casamento civil, na própria serventia

Quando o casamento for celebrado na mesma serventia no qual foi habilitado, são compensados os atos da habilitação, dos arquivamentos, do assento e da certidão de casamento.

- **Habilitação**

Para a compensação da habilitação deverão ser encaminhados os seguintes documentos:

- a) fotocópia do requerimento de habilitação (caput do art. 1.525 do Código Civil e caput do art. 585 do Provimento Conjunto nº 93/2020), feito pelos contraentes e por eles assinado³;
- b) fotocópia da declaração de pobreza, assinada por ocasião da habilitação, pelos contraentes⁴; e,

³ Vertópico 3 das "Orientações de ordem geral"

⁴ Vertópico 3 das "Orientações de ordem geral"

c) fotocópia da procuração quando for o caso.

- Assento, certidão e arquivamentos

Após a celebração e respectivo registro, para a compensação do assento, dos arquivamentos e da certidão de casamento deverão ser encaminhados os seguintes documentos:

a) fotocópia da certidão de casamento, na qual tenha sido aposto o respectivo selo de fiscalização (sem cotação dos emolumentos);

b) fotocópia da declaração de pobreza, assinada por ocasião da habilitação, pelos contraentes⁵; e,

c) fotocópia da procuração, quando for o caso.

2.2. Casamento religioso para efeitos civis

Quando se tratar de casamento religioso para efeitos civis, são compensados os atos da habilitação, dos arquivamentos, da certidão de habilitação, do assento e da certidão de casamento.

- Habilitação

Para compensação da habilitação deverão ser encaminhados os seguintes documentos:

a) fotocópia do requerimento de habilitação (caput do art. 1.525 do Código Civil e caput do art. 585 do Provimento Conjunto nº 93/2020), feito pelos contraentes e por eles assinado⁶;

b) fotocópia da declaração de pobreza, assinada por ocasião da habilitação, pelos contraentes⁷; e,

c) fotocópia da procuração, quando for o caso.

- Certidão de habilitação

Após a expedição da certidão de habilitação (para ser entregue à autoridade celebrante), para sua compensação deverão ser encaminhados (junto aos demais documentos referentes aos atos praticados no mês da emissão da certidão de habilitação) os seguintes documentos:

a) fotocópia da certidão de habilitação na qual tenha sido aposto o respectivo selo de fiscalização (sem cotação dos emolumentos);

⁵ Ver tópico 3 das "Orientações de ordem geral"

⁶ Ver tópico 3 das "Orientações de ordem geral"

⁷ Ver tópico 3 das "Orientações de ordem geral"

- b) fotocópia da declaração de pobreza, assinada por ocasião da habilitação, pelos contraentes; e,
- c) fotocópia da procuração, quando for o caso.

Assento, certidão e arquivamentos

Após a celebração e respectivo registro, para a compensação do assento, da certidão de casamento e dos arquivamentos deverão ser encaminhados os seguintes documentos:

- a) fotocópia da certidão de casamento na qual tenha sido aposto o respectivo o selo de fiscalização (sem cotação dos emolumentos)⁸;
- b) fotocópia da declaração de pobreza, assinada por ocasião da habilitação, pelos contraentes⁹; e,
- c) fotocópia da procuração quando for o caso.

2.3. Casamento apenas habilitado na serventia – sem celebração

Para a compensação da habilitação, dos arquivamentos e da certidão de habilitação, o Oficial encaminhará:

- Habilitação

- a) fotocópia do requerimento de habilitação (caput do art. 1.525 do Código Civil e caput do art. 585 do Provimento Conjunto nº 93/2020), feito pelos contraentes e por eles assinado¹⁰;
- b) fotocópia da declaração de pobreza, assinada por ocasião da habilitação, pelos contraentes¹¹; e,
- c) fotocópia da procuração, quando for o caso.

- Certidão de habilitação e arquivamentos

- a) fotocópia da declaração de pobreza, assinada por ocasião da habilitação, pelos contraentes¹²;
- b) fotocópia da certidão de habilitação na qual tenha sido aposto o respectivo selo de fiscalização (sem cotação dos emolumentos)¹³; e,
- c) fotocópia da procuração, quando for o caso.

⁸ Ver tópico 3 das “Orientações de ordem geral”

⁹ Ver tópico 3 das “Orientações de ordem geral”

¹⁰ Ver tópico 3 das “Orientações de ordem geral”

¹¹ Ver tópico 3 das “Orientações de ordem geral”

¹² Ver tópico 3 das “Orientações de ordem geral”

¹³ Ver tópicos 1 e 7 das “Orientações de ordem geral”

2.4. Casamento realizado em serventia diferente daquela para o qual foi habilitado

Quando o casamento for celebrado em serventia diferente daquela que o habilitou, a serventia responsável pela realização do casamento será compensada pelos seguintes atos: assento, arquivamento da certidão de habilitação vinda de outra serventia e certidão de casamento.

Assento, certidão de casamento e arquivamentos

Para compensação do assento, da certidão de casamento e dos arquivamentos, deverão ser encaminhados os seguintes documentos:

a) fotocópia da certidão de habilitação vinda de outra serventia, na qual tenha sido aposto o respectivo fiscalização (sem cotação dos emolumentos)¹⁴;

b) fotocópia da declaração de pobreza, assinada pelos contraentes¹⁵;

Nota: a declaração de pobreza aqui prevista deve ser prestada pelo interessado no momento do requerimento do ato (celebração do casamento), não se exigindo a declaração prestada no momento da habilitação.

c) fotocópia da certidão do casamento, na qual tenha sido aposto o respectivo selo de fiscalização (sem cotação dos emolumentos)¹⁶; e,

d) fotocópia da procuração, quando for o caso.

2.5. Conversão de união estável em casamento

Em face dos arts. 615 a 617 do Provimento Conjunto nº 93/2020, a conversão pode ser feita tanto judicial quanto administrativamente.

¹⁴ Ver tópicos 1 e 7 das “Orientações de ordem geral”

¹⁵ Ver tópico 3 das “Orientações de ordem geral”

¹⁶ Ver tópicos 1 e 7 das “Orientações de ordem geral”

Art. 615. A conversão da união estável em casamento será requerida pelos conviventes ao oficial de registro civil das pessoas naturais da sua residência.
§ 1º Para verificar a superação dos impedimentos e o regime de bens a ser adotado no casamento, será promovida a devida habilitação e será lavrado o respectivo assento nos termos deste Título.
§ 2º Uma vez habilitados os requerentes, será registrada a conversão de união estável em casamento no Livro “B”, de registro de casamento, dispensando-se a celebração e as demais solenidades previstas para o ato, inclusive a assinatura dos conviventes.
§ 3º Não constará do assento a data de início da união estável, não servindo este como prova da existência e da duração da união estável em período anterior à conversão.
Art. 616. Para a conversão em casamento com reconhecimento da data de início da união estável, o pedido deve ser direcionado, pelo oficial de registro civil das pessoas naturais que proceder a habilitação, ao juízo competente, que apurará o fato de forma análoga à produção antecipada da prova prevista nos arts. 381 a 383 do Código de Processo Civil. Parágrafo único. Após o reconhecimento judicial, o oficial de registro lavrará no Livro “B”, mediante apresentação do respectivo mandado, o assento da conversão de união estável em casamento, do qual constará a data de início da união estável apurada no procedimento de justificação.
Art. 617. O disposto neste Capítulo aplica-se, inclusive, à conversão de união estável em casamento requerida por pessoas do mesmo sexo.

2.5.1. Conversão de união estável em casamento feita administrativamente

Nos casos das conversões de uniões estáveis em casamento feitas administrativamente são compensados os atos da habilitação, dos arquivamentos, do assento e da certidão de casamento.

- **Habilitação**

Para a compensação da habilitação deverão ser encaminhados os seguintes documentos:

- a) fotocópia do requerimento para habilitação da conversão da união estável em casamento, feito pelos conviventes e por eles assinado¹⁷;
- b) fotocópia da declaração de pobreza, assinada por ocasião da habilitação da conversão da união estável em casamento, pelos conviventes¹⁸; e,
- c) fotocópia da procuração, quando for o caso.

- **Assento, arquivamentos e certidão de casamento**

Após o registro, para a compensação do assento, dos arquivamentos e da certidão de casamento deverão ser encaminhados os seguintes documentos:

¹⁷ Vertópico 3 das “Orientações de ordem geral”

¹⁸ Vertópico 3 das “Orientações de ordem geral”

- a) fotocópia da certidão de casamento, na qual tenha sido aposto o respectivo selo de fiscalização (sem cotação dos emolumentos)¹⁹;
- b) fotocópia da declaração de pobreza, assinada por ocasião da habilitação da conversão da união estável em casamento, pelos conviventes²⁰; e,
- c) fotocópia da procuração, quando for o caso.

2.5.2. Conversão de união estável em casamento feita judicialmente

Nos casos de conversão de união estável em casamento por meio judicial são compensados os atos do assento, da certidão de casamentos e dos arquivamentos, devendo ser encaminhados os seguintes documentos.

Nota: Não será compensada a habilitação, pois essa não ocorre na conversão judicial, sendo compensados apenas o assento, a respectiva certidão e o arquivamento.

- a) fotocópia do mandado judicial no qual conste expressamente que as partes estão sob o pálio da gratuidade de justiça, nos termos da Lei nº 1.060, de 1950, c/c art. 98 do CPC-2015²¹; e,
- b) fotocópia da certidão de casamento, na qual tenha sido aposto o respectivo selo de fiscalização (sem cotação dos emolumentos)²².

2.6. Afixação de edital de proclamas – casamento publicado em serventia diversa da habilitação

Para a compensação da afixação do edital no Livro “D”, dos arquivamentos e da respectiva certidão de publicação são exigidos:

- a) fotocópia do edital vindo de outra serventia;
- b) fotocópia da declaração de pobreza, assinada pelo interessado²³;

Nota: a declaração de pobreza aqui prevista deve ser prestada pelo interessado no momento do requerimento do ato (do registro do edital ou da respectiva certidão e vale para os dois atos - registro e certidão), não se exigindo a declaração prestada no momento da habilitação.

- c) fotocópia da certidão de afixação do edital de proclamas, na qual tenha sido aposto o respectivo selo de fiscalização (sem cotação dos emolumentos)²⁴; e,

Observação: em conformidade com o Provimento nº 63 do CNJ, as certidões do Livro “D”

¹⁹ Vertópicos 1 e 7 das “Orientações de ordem geral”

²⁰ Vertópico 3 das “Orientações de ordem geral”

²¹ Ver tópico 4 das “Orientações de ordem geral”

²² Ver tópicos 1 e 7 das “Orientações de ordem geral”

²³ Ver tópico 3 das “Orientações de ordem geral”

²⁴ Ver tópicos 1 e 7 das “Orientações de ordem geral”

deverão conter o número da matrícula.

d) fotocópia da procuração, quando for o caso.

Nota: para fins de compensação os documentos serão encaminhados ao RECOMPE-MG no mês subsequente ao que foi emitida a certidão de afixação do edital de proclamas.

2.7. Casamento não realizado, após o decurso do prazo de 90 (noventa) dias

Nos termos do §3º do art. 599 do Provimento Conjunto nº 93/2020 quando decorrer o prazo de 90 (noventa) dias, após a expedição do certificado de habilitação, e o casamento não for celebrado, o Oficial emitirá certidão de não realização do ato. Para fins de compensação dos arquivamentos e da certidão de não realização do ato, serão remetidos ao RECOMPE- MG os seguintes documentos.

§ 3º. Na hipótese de o casamento não ser realizado, decorrido o prazo previsto no caput deste artigo, o Oficial de Registro expedirá certidão de não realização do ato.

a) fotocópia da declaração de pobreza, assinada por ocasião da habilitação, pelos contraentes²⁵;

b) fotocópia da certidão de não realização do ato, na qual tenha sido aposto o respectivo o selo de fiscalização (sem cotação dos emolumentos)²⁶; e,

c) fotocópia da procuração, quando for o caso.

3. Arquivamentos

Para fins de compensação dos atos de arquivamento não são exigidas fotocópias de documentos, bastando declarar na “certidão dos atos gratuitos e isentos” a quantidade de arquivamentos feitos naquele mês.

Frisa-se que, eventualmente, quando e se a Comissão Gestora entender pertinente, poderá passar ela a exigir fotocópia de cada folha arquivada, para todos os notários e registradores ou para casos isolados, quando apure incremento excessivo na quantidade de atos declarados.

Também, nos termos do art. 138 do Provimento Conjunto nº 93/2020, a cobrança de arquivamento é restrita àqueles documentos previstos em lei ou ato normativo. A inobservância desta regra enseja irregularidade, passível de penalização.

Art. 138. A cobrança pelos atos de arquivamento é restrita aos documentos estritamente necessários à prática dos atos notariais e de registro e cujo arquivamento seja expressamente exigido em lei ou ato normativo para lhes garantir a segurança e a eficácia.

²⁵ Ver tópico 3 das “Orientações de ordem geral”

²⁶ Ver tópicos 1 e 7 das “Orientações de ordem geral”

4. Mandados judiciais ou cartas de sentença para averbação

No caso dos mandados judiciais ou cartas de sentenças, para compensação da averbação, dos arquivamentos e da respectiva certidão são exigidos os seguintes documentos:

Nota:

A averbação, os arquivamentos e a respectiva certidão serão compensados mediante a apresentação da 2ª via de certidão devidamente averbada, a qual comprovará a prática dos atos. Por outro lado, se o oficial encaminhar fotocópia do mandado judicial com o respectivo selo de fiscalização (sem cotação dos emolumentos) e declarar apenas a averbação e arquivamento, somente serão compensados estes atos.

4.1. Investigação de paternidade

Nos casos de investigação de paternidade, serão compensados os atos da averbação, dos arquivamentos, da 2ª via de certidão e do complemento por haver no termo elemento de averbação (item 9 da Tabela de Emolumentos 7, anexa à Lei Estadual nº 15.424, de 2004), devendo ser encaminhados os seguintes documentos:

- a) fotocópia do mandado judicial; e,
- b) fotocópia da respectiva certidão, na qual tenha sido aposto o selo de fiscalização (sem cotação dos emolumentos)²⁷.

Nota:

- Observar que a certidão de nascimento expedida após o reconhecimento de paternidade não poderá, salvo a de inteiro teor, em razão da vedação da Lei nº 8.560, de 1992, conter qualquer menção sobre este ato, seja ele voluntário ou feito por ordem judicial. Entretanto, por força do art. 682 do Provimento Conjunto nº 93/2020, deverá constar no campo observação a seguinte frase “a presente certidão envolve elementos de averbação à margem do termo”.

4.2. Demais ações judiciais

No caso das demais ações judiciais, como a separação, o restabelecimento da sociedade conjugal, o divórcio, a conversão da separação em divórcio, as retificações, dentre outras, são exigidos os seguintes documentos:

- a) fotocópia do mandado judicial no qual conste expressamente que as partes estão sob o pálio da gratuidade de justiça, nos termos da Lei nº 1.060, de 1950, ou art. 98 do CPC-2015²⁸; e,
- b) fotocópia da respectiva certidão, na qual tenha sido aposto o selo de fiscalização

²⁷ Ver tópicos 1 e 7 das “Orientações de ordem geral”

²⁸ Ver tópico 4 das “Orientações de ordem geral”

(sem cotação dos emolumentos)²⁹.

4.3. Averbação para cancelamento do registro de nascimento em virtude de adoção

Serão compensados a averbação e os arquivamentos, mediante requerimento apresentado ao RECOMPE-MG (conforme modelo próprio – ver anexo VI deste Aviso), o qual conterá o número e série do selo de fiscalização.

Embora em regra seja vedada a expedição da certidão de cancelamento de registro de nascimento, quando assim determinar o Juízo competente, também não são exigidos apresentação de quaisquer documentos para que haja a compensação, bastando somente a declaração no anexo VI deste Aviso.

O encaminhamento do requerimento não exclui a necessidade de declarar na “certidão de atos gratuitos e isentos” a quantidade de atos praticados em virtude de adoção (averbação, arquivamento e certidão, se for o caso).

NOTA:

Quando ocorrer o cancelamento de registro para adoção, o RECOMPE-MG não pode exigir fotocópia do respectivo mandado, em razão do segredo de justiça que envolve a própria adoção (razão do modelo definido pela Comissão Gestora, no anexo VI deste Aviso).

4.4. Averbação da adoção de pessoa maior e de adoção unilateral com a preservação dos vínculos com um dos genitores (art. 510, §2º, do Provimento Conjunto nº 93/2020)

Para a averbação do procedimento previsto no §2º do art. 510 do Provimento Conjunto nº 93/2020, são exigidos os seguintes documentos:

§ 2º. Ressalva-se a hipótese de determinação judicial específica de **averbação**, nos casos de **adoção de pessoa maior e de adoção unilateral com a preservação dos vínculos com um dos genitores**.

a) fotocópia do mandado judicial no qual conste expressamente que as partes estão sob o pálio da gratuidade de justiça, nos termos da Lei nº 1.060, de 1950, c/c art. 98 do CPC-2015³⁰; e,

²⁹ Ver tópicos 1 e 7 das “Orientações de ordem geral”

³⁰ Ver tópico 4 das “Orientações de ordem geral”

Nota:

- Observar que a certidão expedida após a averbação da adoção de pessoa maior, ou da adoção unilateral, não poderá, salvo a de inteiro teor, conter qualquer menção sobre este ato. Entretanto, por força do art. 682 do Provimento Conjunto nº 93/2020, constará no campo observação a seguinte frase “a presente certidão envolve elementos de averbação à margem do termo”.

b) fotocópia da respectiva certidão, na qual tenha sido aposto o selo de fiscalização (sem cotação dos emolumentos)³¹.

5. Reconhecimento administrativo ou voluntário de paternidade

Nos termos do art. 21 da Lei Estadual nº 15.424, de 2004, são gratuitos os atos do reconhecimento de paternidade voluntário.

Lei Estadual nº 15.424, de 2004

Art. 21. Os declaradamente pobres estão isentos do pagamento de emolumentos e da Taxa de Fiscalização Judiciária:

III - pela averbação do reconhecimento voluntário de paternidade.

No caso das requisições de reconhecimento de paternidade oriundas do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos Juízos de Direito do Estado de Minas Gerais, estes órgãos agem como autoridades administrativas e se encaixam nas isenções do artigo 19 da Lei Estadual nº 15.424, de 2004.

Assim, para a compensação do reconhecimento administrativo ou voluntário de paternidade são exigidos:

a) fotocópia do termo de reconhecimento (por escritura pública ou escrito particular) ou da requisição administrativa do Juízo de Direito, da Defensoria Pública ou do Ministério Público;

b) fotocópia da respectiva certidão, na qual tenha sido aposto o selo de fiscalização (sem cotação dos emolumentos)³²; e,

c) fotocópia da procuração, quando for o caso.

6. Alteração de sobrenome dos genitores (inciso IV, do art. 553, do Provimento Conjunto 93/2020)

O inciso IV do art. 553 do Provimento Conjunto nº 93/2020 trata de modificação administrativa mediante ato para o qual não existe gratuidade ou isenção prevista em lei.

³¹ Ver tópicos 1 e 7 das “Orientações de ordem geral”

³² Ver tópicos 1 e 7 das “Orientações de ordem geral”

Art. 553. Efetuado o registro, a alteração do nome somente ocorrerá mediante ordem judicial, devendo o mandado ser arquivado na serventia, ressalvados os casos de:

IV - averbação, no registro de nascimento e no de casamento dos filhos, da alteração do nome dos genitores, em decorrência de casamento, separação e divórcio, mediante a apresentação da certidão respectiva.

Assim, até que norma Estadual defina a matéria, a Comissão não compensará esse tipo de ato.

Se, por outro lado, a averbação decorrer de mandado judicial é porque inócurre a hipótese administrativa e, se houver gratuidade ou isenção, ela será compensada na forma da respectiva previsão para a compensação das averbações de mandados judiciais, no item 4.2.

7. Retificação administrativa do Registro Civil (art. 110 da Lei nº 6.015, de 1973)

No caso de atos praticados em razão do art. 110 da Lei nº 6.015, de 1973, com a redação conferida pela Lei nº 13.484, de 2017 são exigidos os seguintes documentos:

- a) fotocópia da petição do interessado dirigida ao Oficial do Registro Civil;
- b) fotocópia da certidão, na qual tenha sido aposto o respectivo selo de fiscalização (sem cotação dos emolumentos)³³; e,
- c) fotocópia da procuração, quando for o caso.

Observação 1: A retificação administrativa somente será compensada caso o erro tenha sido praticado pelo antigo oficial.

Observação 2: O RECOMPE-MG não compensará a retificação de ofício³⁴.

8. Averbação decorrente de escritura pública gratuita de separação, divórcio e restabelecimento da sociedade conjugal

São exigidos os seguintes documentos:

- a) fotocópia da escritura pública, na qual tenha sido aposto o selo de fiscalização (sem cotação dos emolumentos)³⁵;
- b) fotocópia da declaração de pobreza, assinada pelo interessado³⁶;

³³ Ver tópicos 1 e 7 das "Orientações de ordem geral"

³⁴ Ver tópico 8 das "Orientações de ordem geral"

³⁵ Ver tópicos 1 e 7 das "Orientações de ordem geral"

³⁶ Ver tópico 3 das "Orientações de ordem geral"

c) fotocópia da certidão de casamento devidamente averbada, na qual tenha sido aposto o respectivo selo de fiscalização (sem cotação dos emolumentos)³⁷; e,

d) fotocópia da procuração, quando for o caso.

9. Mandados judiciais, cartas de sentença ou escrituras para registro no Livro “E”

Observação: em conformidade com o Provimento 63 do CNJ, as certidões do Livro “E” deverão conter o número da matrícula.

Para a compensação do registro, dos arquivamentos e da respectiva certidão no Livro “E”, são exigidos os seguintes documentos:

9.1. Emancipação, interdição, curatela provisória e ausência (arts. 637, 640, 643 e 645, todos do Provimento Conjunto nº 93/2020)

a) fotocópia do mandado judicial (independente de conter ou não a gratuidade de justiça), ou, no caso da emancipação, fotocópia do instrumento público, quando feita por esta via;

b) fotocópia da declaração de pobreza, assinada pelo interessado³⁸;

Observação: por força do art. 638 do Provimento Conjunto nº 93/2020, nos casos de emancipação a declaração será assinada por pelo menos um dos pais ou pelo próprio emancipado.

c) fotocópia da certidão expedida em razão do registro no Livro “E”, na qual tenha sido aposto o respectivo selo de fiscalização (sem cotação dos emolumentos)³⁹; e,

d) fotocópia da procuração, quando for o caso.

9.2. Demais registros no Livro “E”

Para a compensação dos demais registros no Livro “E”, tais como sentença de alteração do estado civil de casal estrangeiro casado no exterior (art. 648 do Provimento Conjunto nº 93/2020), opção pela nacionalidade brasileira (art. 6541 do Provimento Conjunto nº 93/2020), tutela (art. 658 do Provimento Conjunto nº 93/2020), guarda definitiva e provisória (art. 660 do Provimento Conjunto nº 93/2020), reconhecimento e dissolução de união estável (art. 665 do Provimento Conjunto nº 93/2020), serão exigidos os seguintes documentos:

a) fotocópia do mandado judicial no qual conste expressamente que as partes estão sob o pálio da gratuidade de justiça, nos termos da Lei nº 1.060, de 1950, c/c art. 98 do CPC-2015⁴⁰; e,

³⁷ Ver tópicos 1 e 7 das “Orientações de ordem geral”

³⁸ Ver tópico 3 das “Orientações de ordem geral”

³⁹ Ver tópicos 1 e 7 das “Orientações de ordem geral”

⁴⁰ Ver tópico 4 das “Orientações de ordem geral”

Nota: No Provimento Conjunto nº 93/2020, o Capítulo XI, relativo à união estável, divide o registro em duas partes: o decorrente de processo judicial (art. 665) e aquele decorrente das escrituras públicas e instrumentos particulares (art. 666). No primeiro caso, segue-se o mesmo padrão para os demais mandados judiciais; no segundo, não haverá compensação, pois não há gratuidade ou isenção expressamente prevista para o ato na sua forma administrativa (escritura pública ou instrumento particular).

b) fotocópia da certidão expedida em razão do registro no Livro “E”, na qual tenha sido apostado o respectivo selo de fiscalização (sem cotação dos emolumentos)⁴¹.

9.3. Traslado de certidões de registro civil das pessoas naturais emitidas no exterior (Resolução nº 155 do CNJ c/c art. 652 do Provimento Conjunto nº 93/2020)

Para os atos previstos na Resolução nº 155 do CNJ e no art. 652 do Provimento Conjunto nº 93/2020, não há previsão alguma de gratuidade ou isenção de emolumentos.

Art. 652. O traslado de assentos de nascimento, de casamento e de óbito de brasileiros em país estrangeiro, tomados por autoridade consular brasileira, nos termos do regulamento consular, ou por autoridade estrangeira competente, a que se refere o caput do art. 32 da Lei nº 6.015, de 1973, será realizado com observância do procedimento contido na Resolução do CNJ nº 155, de 16 de julho de 2012, que “dispõe sobre traslado de certidões de registro civil de pessoas naturais emitidas no exterior.

Desta forma, não haverá compensação para o traslado de certidões de registro civil das pessoas naturais emitidas no exterior.

9.4. Do registro de nascimento de nascidos no Brasil filhos de pais estrangeiros a serviço de seu país (art. 653 do Provimento Conjunto nº 93/2020)

Para fins de compensação do registro de nascimento de filhos de pais estrangeiros a serviço de seu país é exigida a fotocópia da certidão de nascimento, expedida em função do registro no Livro “E”, na qual tenha sido apostado o respectivo selo de fiscalização (sem cotação dos emolumentos)⁴².

Art. 653. Os registros de nascimento de nascidos no território nacional cujos genitores sejam estrangeiros e pelo menos um deles esteja a serviço de seu país no Brasil serão efetuados no Livro “E” do 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais da comarca, devendo constar do assento e da respectiva certidão a seguinte observação: “O registrando não possui a nacionalidade brasileira, conforme o art. 12, inciso I, alínea ‘a’, in fine, da Constituição Federal”. Parágrafo único. O registro a que se refere o caput deste artigo será realizado com observância, no que couber, do disposto nos arts. 529 a 554 deste Provimento Conjunto.

⁴¹ Ver tópicos 1 e 7 das “Orientações de ordem geral”

⁴² Ver tópicos 1 e 7 das “Orientações de ordem geral”

Observação: nos termos do art. 653 do Provimento Conjunto nº 93/2020, no campo “observação” da certidão terá que constar a seguinte frase: “O registrando não possui a nacionalidade brasileira, conforme o art. 12, inciso I, alínea ‘a’, in fine, da Constituição Federal”.

10. Certidões de interesse do Estado de Minas Gerais, dos Órgãos Públicos e da Justiça Eleitoral

A Lei Estadual nº 19.971, de 2011, deu a seguinte redação ao art. 19 da Lei Estadual nº 15.424, de 2004:

Art. 19. O Estado de Minas Gerais e suas autarquias e fundações ficam isentos do pagamento de emolumentos e da Taxa de Fiscalização Judiciária, bem como de qualquer outra despesa, pela prática de atos notariais e de registro de seu interesse.

Como se vê, a Lei generalizou o campo do alcance da isenção do art. 19, para todos os órgãos do Estado de Minas Gerais. Além disso, a Lei Estadual nº 20.379, de 2012, acrescentou os incisos VIII e IX ao art. 20 da Lei Estadual nº 15.424, de 2004, com a seguinte redação:

Art. 20. Fica isenta de emolumentos e da Taxa de Fiscalização Judiciária a prática de atos notariais e de registro:
(...)
VIII - de certidões requisitadas pelo Juízo Eleitoral;
IX - de certidões expedidas pelo Registro Civil das Pessoas Naturais solicitadas por órgãos públicos federais ou municipais, bem como por órgãos de outros Estados.

Deste modo, para a compensação dessas certidões (art. 19 e incisos VIII e IX do art. 20), são exigidos os seguintes documentos:

- a) fotocópia da requisição da certidão;
- b) fotocópia da certidão expedida, na qual tenha sido aposto o respectivo selo de fiscalização (sem cotação dos emolumentos)⁴³;e,
- c) fotocópia da procuração, quando for o caso.

11. 2ª via de certidão aos declaradamente pobres (§ 2º do art. 30 da Lei nº 6.015, de 1973)

No caso de 2ª via de certidão aos declaradamente pobres, são exigidos os seguintes documentos:

- a) fotocópia da declaração de pobreza, assinada pelos interessados⁴⁴;

⁴³ Ver tópicos 1 e 7 das “Orientações de ordem geral”

⁴⁴ Ver tópico 3 das “Orientações de ordem geral”

b) fotocópia da certidão, na qual tenha sido aposto o respectivo selo de fiscalização (sem cotação dos emolumentos)⁴⁵, e;

c) fotocópia da procuração, quando for o caso.

12. Certidão de Inteiro Teor (art. 2º da Lei nº 8.560, de 1992, c/c o art. 526, inciso VI e art. 453, ambos do Provimento Conjunto nº 93/2020)

Nos casos de registro de nascimento somente com a maternidade estabelecida, conforme o art. 2º da Lei nº 8.560, de 1992, e observados os art. 526, inciso IV, e 543 do Provimento Conjunto nº 93/2020, para a compensação, o Oficial encaminhará ao RECOMPE-MG os seguintes documentos.

Lei nº 8.560, de 1992

Art. 2º. Em registro de nascimento de menor apenas com a maternidade estabelecida, o oficial remeterá ao juiz certidão integral do registro e o nome e prenome, profissão, identidade e residência do suposto pai, a fim de ser averiguada oficiosamente a procedência da alegação.

Provimento Conjunto nº 93/2020

Art. 526. Compete ao oficial de registro civil das pessoas naturais encaminhar os seguintes relatórios:

(...)

IV – certidão de inteiro teor de registro de nascimento de menor apenas com a maternidade estabelecida, acompanhada da declaração firmada pelo(a) declarante do registro, informando ou não a identidade do suposto pai da criança, ao juiz de direito competente da comarca, após a lavratura do registro;

Art. 543. Em registro de nascimento de pessoa menor de idade apenas com a maternidade estabelecida, o oficial de registro remeterá ao juiz de direito certidão integral do registro, acompanhada de declaração firmada pelo(a) declarante do nascimento, constando, conforme o caso:

I – prenome e sobrenome, profissão, identidade, residência e número de telefone, além de outras informações sobre a identificação do suposto pai, a fim de ser verificada oficiosamente a procedência da alegação; ou

II – recusa ou impossibilidade de informar o nome e identificação do suposto pai, na qual conste expressamente que foi alertado(a) acerca da faculdade de indicá-lo.

§ 1º. Na declaração se fará referência ao nome do menor e aos dados do registro.

§ 2º. O oficial de registro arquivará cópia da declaração de que trata o caput deste artigo e do comprovante de remessa ao juízo competente.

§ 3º. É vedado constar no assento de nascimento qualquer informação acerca da paternidade alegada, a qual será objeto de averbação quando houver reconhecimento posterior ou mandado judicial expresso.

a) fotocópia da petição (ou ofício) encaminhada ao Juiz, juntamente com o respectivo comprovante de envio (malote digital, e-mail institucional do TJMG, dentre outros); e,

b) fotocópia da certidão integral (inteiro teor), na qual tenha sido aposto o respectivo

⁴⁵ Vertópicos 1 e 7 das "Orientações de ordem geral"

selo de fiscalização (sem cotação dos emolumentos)⁴⁶.

Observação: a certidão em inteiro teor, independentemente da forma de extração (digitada, datilografada ou como cópia reprográfica) bem como as certidões extraídas do Livro “D” ou do Livro “E”, deverá conter o número de matrícula em conformidade com o Provimento nº 63 do CNJ.

13. Mapas estatísticos e comunicações

Os mapas estatísticos serão compensados por rateio, em valores estimados, e as comunicações pelo valor de cada comunicado encaminhado para outras serventias

Observação: Não serão compensadas quaisquer anotações realizadas pelo registrador em livros da própria serventia.

13.1. Mapas estatísticos

Os mapas estatísticos são os relatórios de informações enviados periodicamente ao poder público, arrolados no art. 526 do Provimento Conjunto nº 93/2020.

Para o recebimento do valor correspondente aos mapas estatísticos, o Oficial deverá preencher a “certidão de atos gratuitos ou isentos” com a quantidade total de mapas enviados no mês.

Por ora, a Comissão Gestora não solicitará nenhuma comprovação dos atos realizados, até que haja novo posicionamento.

13.2. Comunicações

As comunicações são aquelas feitas pelo Oficial em atendimento ao art. 106, da Lei nº 6.015, de 1973:

Art. 106. Sempre que o oficial fizer algum registro ou averbação, deverá, no prazo de cinco dias, anotá-lo nos atos anteriores, com remissões recíprocas, se lançados em seu cartório, ou fará comunicação, com resumo do assento, ao oficial em cujo cartório estiverem os registros primitivos, obedecendo-se sempre à forma prescrita no artigo 98.
Parágrafo único. As comunicações serão feitas mediante cartas relacionadas em protocolo, anotando-se à margem ou sob o ato comunicado, o número de protocolo e ficarão arquivadas no cartório que as receber.

Para que as comunicações sejam compensadas pelo RECOMPE-MG, o Oficial deverá preencher a “certidão de atos gratuitos ou isentos” com a quantidade total de comunicações enviadas para outras serventias no mês.

Por ora, a Comissão Gestora não solicitará nenhuma comprovação dos atos gratuitos realizados, até que haja novo posicionamento.

⁴⁶ Ver tópicos 1 e 7 das “Orientações de ordem geral”

14. Atos praticados pelas outras especialidades que não o Registro Civil das Pessoas Naturais

Para a compensação dos atos gratuitos ou isentos praticados pelos notários e registradores pertencentes às outras especialidades que não o Registro Civil das Pessoas Naturais, serão observadas as seguintes regras (sem prejuízo daquelas de ordem geral, trazidas no início deste Aviso, quando couberem):

Observação: além dos documentos abaixo listados, o registrador e notário encaminhará ao RECOMPE-MG a “certidão dos atos gratuitos ou isentos”, conforme Anexo II deste Aviso.

14.1. Reforma Agrária/Assentamento - Beneficiários de terras rurais (art. 1º da Lei Estadual nº 14.313, de 2002, c/c o inciso III do art. 34 da Lei Estadual nº 15.424, de 2004)

No caso de atos praticados pelos Registradores de Imóveis, por força do inciso III do art. 34 da Lei Estadual nº 15.424, de 2004, e em decorrência da aplicação da Lei Estadual nº 14.313, de 2002, o registrador encaminhará os seguintes documentos:

Art. 34. A destinação dos recursos previstos neste capítulo atenderá à seguinte ordem de prioridade, após a dedução de 8% (oito por cento) para custeio e administração:
(...)
III - compensação aos registradores de imóveis pelos atos gratuitos praticados em decorrência da aplicação da Lei nº 14.313, de 2002, tendo como limite máximo o valor constante na tabela de emolumentos correspondente.

- a) fotocópia do requerimento do ITER - Instituto de Terras do Estado de Minas Gerais;
- b) fotocópia da certidão, na qual tenha sido aposto o respectivo selo de fiscalização (sem cotação dos emolumentos)⁴⁷, expedida a requerimento do ITER;
- c) fotocópia da matrícula contendo o registro do título expedido pelo ITER transmitindo a propriedade; e,
- d) fotocópia do título expedido pelo ITER depois de registrado, no qual tenha sido aposto o respectivo selo de fiscalização (sem cotação dos emolumentos)⁴⁸.

14.2. Penhora e Arresto (inciso IV do art. 7º da Lei nº 6.830, de 1980, c/c o inciso II do art. 20 da Lei Estadual nº 15.424, de 2004)

Para a compensação dos atos praticados na forma do inciso IV, do art. 7º, da Lei nº 6.830, de 1980, c/c o inciso II do art. 20 da Lei Estadual nº 15.424, de 2004, são exigidos os seguintes documentos.

⁴⁷ Ver tópicos 1 e 7 das “Orientações de ordem geral”

⁴⁸ Ver tópicos 1 e 7 das “Orientações de ordem geral”

Art. 7º - O despacho do Juiz que deferir a inicial importa em ordem para:
IV - registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, observado o disposto no artigo 14;

Art. 20. Fica isenta de emolumentos e da Taxa de Fiscalização Judiciária a prática de atos notariais e de registro:
(...)
II - de penhora ou arresto, nos termos do inciso IV do art. 7º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980;

- a) fotocópia da decisão judicial; e,
- b) fotocópia do documento que comprove a prática do ato, no qual tenha sido aposto o respectivo selo de fiscalização (sem cotação dos emolumentos)⁴⁹.

14.3. Programa Habitação (inciso III do art. 20 da Lei Estadual nº 15.424, de 2004)

No caso dos atos praticados na forma do inciso III do art. 20 da Lei Estadual nº 15.424, de 2004, são exigidos os seguintes documentos:

Art. 20. Fica isenta de emolumentos e da Taxa de Fiscalização Judiciária a prática de atos notariais e de registro:
(...)
III - de escritura e registro de casa própria de até 60m² (sessenta metros quadrados) de área construída em terreno de até 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), quando vinculada a programa habitacional federal, estadual ou municipal destinado a pessoa de baixa renda, com participação do poder público;
§2º - A isenção a que se refere o inciso III do caput deste artigo aplica-se às legitimações de terras devolutas, quando efetuadas pelo Instituto de Terras do Estado de Minas Gerais, em cumprimento à Lei nº 7.373, de 3 de outubro de 1978.

- a) fotocópia do documento que comprove o vínculo a programa habitacional; e,
- b) fotocópia do documento que comprove a prática do ato, no qual tenha sido aposto o respectivo selo de fiscalização (sem cotação dos emolumentos)⁵⁰.

14.4. Interesse da União (Decreto-Lei Federal nº 1.537, de 1977, c/c o inciso IV do art. 20 da Lei Estadual nº 15.424, de 2004)

Nos casos de interesse da União, nos termos do Decreto-Lei Federal nº 1.537, de 1977, são exigidos os seguintes documentos:

- a) fotocópia do documento que comprove a requisição do ato; e

⁴⁹ Ver tópicos 1 e 7 das "Orientações de ordem geral"

⁵⁰ Ver tópicos 1 e 7 das "Orientações de ordem geral"

- b) fotocópia do documento que comprove a prática do ato, no qual tenha sido aposto o respectivo selo de fiscalização (sem cotação dos emolumentos)⁵¹.

Nota:

Observar que o decreto trata somente de isenção da União para:

- aos Ofícios e Cartórios de Registro de Imóveis, com relação às transcrições, inscrições, averbações e fornecimento de certidões relativas a quaisquer imóveis de sua propriedade ou de seu interesse, ou que por ela venham a ser adquiridos; e,

- custas e emolumentos quanto às transcrições, averbações e fornecimento de certidões pelos Ofícios e Cartórios de Registros de Títulos e Documentos, bem como quanto ao fornecimento de certidões de escrituras pelos Cartórios de Notas.

Como se vê, ao Tabelionato de Notas somente há gratuidade para as certidões de escrituras, não se estendendo ao restante dos atos.

14.5. Entidades de Assistência Social (inciso V do art. 20 da Lei Estadual nº 15.424, de 2004)

No caso do inciso V do art. 20 da Lei Estadual nº 15.424, de 2004, a autenticação e a averbação da alteração de ato constitutivo de entidade de assistência social, assim reconhecida pelo Conselho Municipal de Assistência Social ou Conselho Estadual de Assistência Social, nos termos da Lei nº 12.262, de 1996, são exigidos os seguintes documentos:

Art. 20. Fica isenta de emolumentos e da Taxa de Fiscalização Judiciária a prática de atos notariais e de registro:

(...)

V - de autenticação e de averbação da alteração de ato constitutivo de entidade de assistência social registrada no Conselho Municipal de Assistência Social ou no Conselho Estadual de Assistência Social, observada a regulamentação do Conselho Nacional de Assistência Social; (Inciso com redação dada pelo art. 45 da Lei nº 22.796, de 28/12/2017)

- autenticação:

a) fotocópia do requerimento feito pela entidade de assistência social;

b) fotocópia do documento autenticado, no qual tenha sido aposto o respectivo selo de fiscalização (sem cotação dos emolumentos)⁵²; e,

c) fotocópia do comprovante de reconhecimento da entidade como de assistência social emitido pelo Conselho Municipal de Assistência Social ou Conselho Estadual de Assistência Social.

⁵¹ Ver tópicos 1 e 7 das "Orientações de ordem geral"

⁵² Ver tópicos 1 e 7 das "Orientações de ordem geral"

- **Averbação de alteração de ato constitutivo da entidade:**

- a) fotocópia do requerimento feito pela entidade de Assistência Social;
- b) fotocópia do documento que comprove averbação de alteração de ato constitutivo de entidade, no qual tenha sido aposto o respectivo selo de fiscalização (sem cotação dos emolumentos)⁵³; e,
- c) fotocópia do comprovante de reconhecimento da entidade como de assistência social emitido pelo Conselho Municipal de Assistência Social ou Conselho Estadual de Assistência Social.

Nota: observar a regra do § 3º do art. 20:
§ 3º. A isenção a que se refere o inciso V do *caput* deste artigo destina-se às entidades que efetivamente prestam serviços de assistência social no cumprimento dos objetivos previstos nos incisos I a V do art. 3º da Lei nº 12.262, de 1996, não se aplicando às entidades mantenedoras cujas sedes funcionem apenas como escritório administrativo, sem atuar diretamente na área da assistência social.

14.6. Regularização Fundiária de Interesse Social (art. 290-A, da Lei nº 6.015, de 1973, c/c o inciso VI do art. 20 da Lei Estadual nº 15.424, de 2004)

No caso dos atos a que se referem os incisos I e II do art. 290-A da Lei nº 6.015, de 1973, são exigidos os seguintes documentos:

Art. 290-A. Devem ser realizados, independentemente do recolhimento de custas e emolumentos:
I - o primeiro registro de direito real constituído em favor de beneficiário de regularização fundiária de interesse social em áreas urbanas e em áreas rurais de agricultura familiar;
II - a primeira averbação de construção residencial de até 70 m² (setenta metros quadrados) de edificação em áreas urbanas objeto de regularização fundiária de interesse social.

- a) fotocópia do documento que comprove o atendimento das condições previstas nos incisos I e II do art. 290-A da Lei nº 6.015, de 1973; e,
- b) fotocópia do documento que comprove a prática do ato, no qual tenha sido aposto o respectivo selo de fiscalização (sem cotação dos emolumentos)⁵⁴.

14.7. Escrituras de separação e divórcio (inciso VII do art. 20 da Lei Estadual nº 15.424, de 2004)

No caso das escrituras de separação e divórcio a que se refere o inciso VII do

⁵³ Ver tópicos 1 e 7 das "Orientações de ordem geral"

⁵⁴ Ver tópicos 1 e 7 das "Orientações de ordem geral"

art. 20 da Lei Estadual nº15.424/2004, são exigidos os seguintes documentos:

- a) fotocópia da escritura pública, no qual tenha sido aposto o respectivo selo de fiscalização (sem cotação dos emolumentos)⁵⁵;
- b) fotocópia da declaração de pobreza, assinada pelo interessado⁵⁶; e,
- c) fotocópia da procuração, quando for o caso.

14.8 Escrituras de inventário e partilha

No caso das escrituras de inventário e partilha lavradas em favor dos que se declararem pobres são exigidos os seguintes documentos:

- a) fotocópia da escritura pública, no qual tenha sido aposto o respectivo selo de fiscalização (sem cotação dos emolumentos)⁵⁷
- b) fotocópia da declaração de pobreza, assinada pelo interessado ou a rogo⁵⁸; e,
- c) fotocópia da procuração, quando for o caso.

14.9. Promorar-Militar (art. 15-A da Lei Estadual nº 15.424, de 2004)

Nos casos do art. 15-A da Lei Estadual nº 15.424, de 2004, são exigidos os seguintes documentos:

Art. 15-A. Não serão devidos os emolumentos, as custas e a Taxa de Fiscalização Judiciária referentes a escritura pública, a registro de alienação de imóvel e das correspondentes garantias reais e aos demais atos registrares e notariais relativos ao primeiro imóvel residencial adquirido ou financiado pelo beneficiário do Promorar-Militar, com recursos do Fundo de Apoio Habitacional aos Militares do Estado de Minas Gerais - FAHMENG -, instituído pela Lei nº 17.949, de 22 de dezembro de 2008, com renda familiar mensal de até três salários mínimos.(...)

- escritura pública:

- a) fotocópia do documento que comprove a aquisição ou financiamento do imóvel pelo Promorar-Militar; e,
- b) fotocópia da escritura lavrada, no qual tenha sido aposto o respectivo selo de fiscalização(sem cotação dos emolumentos)⁵⁹.

- registro de alienação do imóvel e das correspondentes garantias reais:

- a) fotocópia do documento que comprove a aquisição ou financiamento do imóvel pelo

⁵⁵ Ver tópicos 1 e 7 das "Orientações de ordem geral"

⁵⁶ Ver tópico 3 das "Orientações de ordem geral"

⁵⁷ Ver tópicos 1 e 7 das "Orientações de ordem geral"

⁵⁸ Ver tópico 3 das "Orientações de ordem geral"

⁵⁹ Ver tópicos 1 e 7 das "Orientações de ordem geral"

Promorar-Militar; e,

b) fotocópia do documento que comprove a prática do ato, no qual tenha sido aposto o respectivo selo de fiscalização (sem cotação dos emolumentos)⁶⁰.

- **demais atos registrares e notariais:**

a) fotocópia do documento que comprove a aquisição ou financiamento do imóvel pelo Promorar-Militar; e,

b) fotocópia do documento que comprove a prática do ato, no qual tenha sido aposto o respectivo selo de fiscalização (sem cotação dos emolumentos)⁶¹.

14.10. Desistência ou cancelamento do protesto (Fazenda Pública) ou sustação judicial do protesto (§1º do art. 12-A da Lei Estadual nº 15.424, de 2004)

No caso dos atos a que se referem o §1º do art. 12-A da Lei Estadual nº 15.424, de 2004, são exigidos os seguintes documentos:

Art. 12-A. Os valores devidos na apresentação e distribuição a protesto de documentos de dívida pública serão pagos exclusivamente pelo devedor no ato elisivo do protesto ou, quando protestado o título ou documento, no ato do pedido de cancelamento do seu respectivo registro, observados os valores vigentes à época deste pedido.

§ 1º. Não serão devidos emolumentos, Taxa de Fiscalização Judiciária nem quaisquer outras despesas pela Fazenda Pública credora quando esta solicitar a desistência ou o cancelamento do protesto por remessa indevida, bem como no caso de sustação judicial.

§ 2º. Constituem documentos de dívida pública para os fins desta lei as certidões de dívida ativa inscritas na forma da lei, as certidões de dívida previdenciária expedidas pela Justiça do Trabalho, os acórdãos dos Tribunais de Contas e as sentenças cíveis condenatórias.

- **Desistência ou cancelamento do protesto:**

a) fotocópia da solicitação de desistência ou cancelamento do protesto feita pela Fazenda Pública; e,

b) fotocópia do documento que comprove a prática do ato, no qual tenha sido aposto o respectivo selo de fiscalização (sem cotação dos emolumentos)⁶².

- **Sustação judicial do protesto:**

a) fotocópia da ordem judicial para sustação do protesto; e,

b) fotocópia do documento que comprove a prática do ato, no qual tenha sido aposto o respectivo selo de fiscalização (sem cotação dos emolumentos)⁶³.

⁶⁰ Ver tópicos 1 e 7 das "Orientações de ordem geral"

⁶¹ Ver tópicos 1 e 7 das "Orientações de ordem geral"

⁶² Ver tópicos 1 e 7 das "Orientações de ordem geral"

⁶³ Ver tópicos 1 e 7 das "Orientações de ordem geral"

14.11. Associações de moradores (art. 1º da Lei nº 12.879, de 2013)

Para a compensação dos atos praticados na forma do art. 1º da Lei nº 12.879, de 2013, serão exigidos os seguintes documentos:

Art. 1º As associações de moradores são isentas do pagamento de preços, taxas e emolumentos remuneratórios do registro necessário à sua adaptação estatutária à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, consoante o disposto no art. 2.031 desse diploma legal, assim como para fins de sua qualificação como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, de que trata a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

- a) fotocópia da requisição feita pela associação de moradores, na qual conste a alteração para fins de adaptação ao Código Civil ou para o seu enquadramento como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPS); e,
- b) fotocópia do documento que comprove a prática do ato, no qual tenha sido aposto o respectivo selo físico de de fiscalização (sem cotação dos emolumentos)⁶⁴.

14.12. Microempresa e empresa de pequeno porte (art. 73 da Lei Complementar nº 123, de 2006)

Para a compensação dos atos praticados na forma do art. 1º da Lei nº 12.879, de 2013, serão exigidos os seguintes documentos:

Art. 73. O protesto de título, quando o devedor for microempresário ou empresa de pequeno porte, é sujeito às seguintes condições:

- I - sobre os emolumentos do tabelião não incidirão quaisquer acréscimos a título de taxas, custas e contribuições para o Estado ou Distrito Federal, carteira de previdência, fundo de custeio de atos gratuitos, fundos especiais do Tribunal de Justiça, bem como de associação de classe, criados ou que venham a ser criados sob qualquer título ou denominação, ressalvada a cobrança do devedor das despesas de correio, condução e publicação de edital para realização da intimação; (...)
- IV - para os fins do disposto no caput e nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo, o devedor deverá provar sua qualidade de microempresa ou de empresa de pequeno porte perante o tabelionato de protestos de títulos, mediante documento expedido pela Junta Comercial ou pelo Registro Civil das Pessoas Jurídicas, conforme o caso;
- V - quando o pagamento do título ocorrer com cheque sem a devida provisão de fundos, serão automaticamente suspensos pelos cartórios de protesto, pelo prazo de 1 (um) ano, todos os benefícios previstos para o devedor neste artigo, independentemente da lavratura e registro do respectivo protesto.

- a) fotocópia do documento expedido pela Junta Comercial ou pelo Registro Civil das Pessoas Jurídicas, o qual comprove a qualidade de microempresa ou de empresa de

⁶⁴ Ver tópicos 1 e 7 das "Orientações de ordem geral"

pequeno porte; e,

b) certidão ou documento comprobatório em que constem os registros de protesto, na qual tenha sido aposto o respectivo selo de fiscalização (sem cotação dos emolumentos)⁶⁵.

14.13. Reserva Legal (§4º do art. 18 da Lei nº 12.651, de 2012, c/c o art. 31 da Lei Estadual nº 20.922, de 2013)

Para a compensação dos atos praticados na forma do §4º do art. 18 da Lei nº 12.651, de 2012, c/c o art. 31 da Lei Estadual nº 20.922, de 2013, são exigidos os seguintes documentos:

Lei nº 12.651, de 2012

Art. 18. A área de Reserva Legal deverá ser registrada no órgão ambiental competente por meio de inscrição no CAR de que trata o art. 29, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, com as exceções previstas nesta Lei.

§ 4º O registro da Reserva Legal no CAR desobriga a averbação no Cartório de Registro de Imóveis, sendo que, no período entre a data da publicação desta Lei e o registro no CAR, o proprietário ou possuidor rural que desejar fazer a averbação terá direito à gratuidade deste ato.

Lei Estadual nº 20.922, de 2013

Art. 31. O registro da Reserva Legal por meio de inscrição no CAR desobriga a averbação no Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo único. Até o registro da Reserva Legal, o proprietário ou possuidor rural que fizer a averbação da Reserva Legal em cartório terá direito à gratuidade.

a) comprovante que não foi feito o registro da Reserva Legal por meio de inscrição no CAR; e,

b) fotocópia do documento que comprove a prática do ato, no qual tenha sido aposto o respectivo selo de fiscalização (sem cotação dos emolumentos)⁶⁶.

14.14. Reconhecimento de Firma em requerimentos e papéis destinados a fins eleitorais (art. 373 da Lei nº 4.737, de 1965)

Para a compensação dos atos praticados na forma do art. 373 da Lei nº 4.737, de 1965, são exigidos os seguintes documentos:

Art. 373. São isentos de selo os requerimentos e todos os papéis destinados a fins eleitorais e é gratuito o reconhecimento de firma pelos tabeliães, para os mesmos fins.

⁶⁵ Ver tópicos 1 e 7 das "Orientações de ordem geral"

⁶⁶ Ver tópicos 1 e 7 das "Orientações de ordem geral"

- a) fotocópia do requerimento para a prática do ato, especificando a finalidade eleitoral; e,
- b) fotocópia do documento com a firma devidamente reconhecida, no qual tenha sido aposto o respectivo selo de fiscalização de reconhecimento de firma (sem cotação dos emolumentos)⁶⁷.

14.15. Prenotação por ordem judicial (art. 1.183 do Provimento Conjunto nº 93/2020)

Para a compensação dos atos praticados na forma do art. 1.183 do Provimento Conjunto nº 93/2020 são exigidos os seguintes documentos:

Art. 1.183. O módulo Mandado Judicial Eletrônico, ou Mandado Online, destina-se à formalização e ao tráfego de mandados para registro ou averbação, nos ofícios de registro de imóveis, de penhoras, arrestos, sequestros e de outras ordens judiciais, bem como à remessa e recebimento das certidões comprobatórias da prática desses atos ou de eventual exigência a ser cumprida para acolhimento desses títulos, além de cancelamentos de restrições.

§ 1º. O mandado judicial e a certidão para a prática dos atos referidos no *caput* deste artigo serão encaminhados, obrigatoriamente, mediante o preenchimento do respectivo formulário eletrônico, com indicação, inclusive, de eventual isenção de pagamento de emolumentos e TFJ, podendo ser anexados outros documentos ou certidões, e serão lançados no livro de protocolo, observado o disposto no Capítulo II deste Título.

- a) fotocópia do mandado judicial com indicação da isenção dos emolumentos; e,
- b) fotocópia do documento que comprove a prática do ato, no qual tenha sido aposto o respectivo selo de fiscalização (sem cotação dos emolumentos)⁶⁸.

⁶⁷ Ver tópicos 1 e 7 das "Orientações de ordem geral"

⁶⁸ Ver tópicos 1 e 7 das "Orientações de ordem geral"

Comissão Gestora

COORDENADOR:

Salvador Tadeu Vieira

SUBCOORDENADORA:

Elaine de Cássia Silva

MEMBROS:

Ari Álvares Pires Neto

Gilberto Luiz Pena de Azevedo

Júlio Cezar Ferreira

Leonardo Santana Sollero

ASSESSORA JURÍDICA:


Juliane Maria de Souza

Departamento Jurídico do RECIVIL


SECRETÁRIA DA COMISSÃO GESTORA:

Fernanda Braga Sampaio

ANEXO I DO AVISO CIRCULAR Nº 001, DE 2020

		CERTIDÃO RELATIVA AOS ATOS GRATUITOS OU ISENTOS PRATICADOS PELOS REGISTRADORES CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE MINAS GERAIS						
(1) Código da serventia				(2) CNPJ/CPF				
(3) Nome da serventia								
(4) Comarca								
(5) Município				(6) Distrito				
(7) Titular								
(8) Substituto								
(9) Telefone				(10) Fax				
(11) E-mail								
ATOS	(12) Nº. do primeiro assento do mês de referência (A)	Primeiro livro do mês	FOLHA	(13) Nº. do último assento do mês de referência (B)	Último livro do mês	FOLHA	Nº. de cancelamentos (C)	Total de Registros [(B-A-C)+1]
(14) Nascimento								
(15) Óbito								
(16) Natimorto								
TOTAL DE REGISTROS (SOMAR OS 3 TOTAIS)								
Quantidade								
Nascimento								
Óbito								
Natimorto								
(17) Arquivamento no Nascimento e no Óbito (DNV, DO, Mandados Judiciais e Processo de Registro Tardio)								
NÚMERO DOS TERMOS CANCELADOS (Utilize o verso, se necessário)								
Nascimento								
Óbito								
Natimorto								
DEMAIS ATOS GRATUITOS OU ISENTOS PRATICADOS EM DECORRÊNCIA DE LEI COM PREVISÃO DE COMPENSAÇÃO								
CASAMENTO E UNIÃO ESTÁVEL							Quantidade	
(18) Habilitação para o casamento ou para a união estável								
(19) Assento de Casamento ou Registro de Edital de Proclamas feito em serventia diversa da qual foi habilitado o casamento								
(20) Certidão de Casamento								
(21) Arquivamento no Casamento								
LIVRO "E"							Quantidade	
(22) Registros no Livro "E"								
(23) Arquivamento nos casos do Livro "E"								
AVERBAÇÕES							Quantidade	
(24) Mandados judiciais, retificações administrativas, cancelamento por adoção, reconhecimento de paternidade, etc.								
(25) Arquivamento nas Averbações								
CERTIDÕES SEM AVERBAÇÃO OU ANOTAÇÃO							Quantidade	
(26) Requisições das autoridades da Administração Direta do Estado de Minas Gerais, Órgãos Públicos Federais, Municipais e Estaduais, certidões de inteiro teor do art. 2º da Lei nº 8.560, de 1992, mediante declaração de pobreza e requisições do Conselho Tutelar								
CERTIDÕES COM AVERBAÇÃO OU ANOTAÇÃO							Quantidade	
(27) Requisições das autoridades da Administração Direta do Estado de Minas Gerais, Órgãos Públicos Federais, Municipais e Estaduais, certidões decorrentes dos atos praticados nos itens 22 e 24 acima, certidões de inteiro teor do art. 2º da Lei nº 8.560, de 1992, mediante declaração de pobreza e requisições do Conselho Tutelar								
(28) Arquivamento do documento que deu origem à Certidão (com e sem averbação ou anotação)								
(29) Mapas estatísticos e relatórios – físicos e eletrônicos							Quantidade	
							F	E
(30) Comunicações – físicas e eletrônicas							Quantidade	
							F	E
(31) CERTIFICADO E DOU FÉ que a presente certidão foi elaborada de acordo com os atos praticados nesta serventia durante o mês de _____ / _____, e solicito sua compensação, nos termos do artigo 34 e 37 da Lei nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004.								
(32) Local e data:								
(33) Titular da serventia assinatura								
RECIVIL/RECOMPE-MG – Rua Timbiras nº 2318, - Lourdes - CEP: 30140-069 - Belo Horizonte - MG Telefone: (31)2129-6000 – Fax: (31)2129-6006 e 2129-6018 – email: sindicato@recivil.com.br - recompemg@recivil.com.br – CNPJ nº 38.731.253/0001-08								

ANEXO II DO AVISO CIRCULAR Nº 001, DE 2020

	CERTIDÃO RELATIVA AOS ATOS GRATUITOS OU ISENTOS PRATICADOS PELOS REGISTRADORES DE IMÓVEIS, DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E DAS PESSOAS JURÍDICAS, BEM COMO PELOS TABELIÕES DE NOTAS E DE PROTESTOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS	
<p>(1) Código da serventia (2) CNPJ/CPF: _____</p> <p>(3) Nome da serventia _____</p> <p>(4) Comarca _____</p> <p>(5) Município _____ (6) Distrito _____</p> <p>(7) Titular _____</p> <p>(8) Substituto _____</p> <p>(9) Telefone _____ (10) Fax _____</p> <p>(11) E-mail _____</p>		
ARTIGO 34, INCISO III:	QUANTIDADE	OBSERVAÇÕES
DESCRIÇÃO DOS ATOS GRATUITOS OU ISENTOS PRATICADOS		
(12) Certidão fornecida ao ITER		Anexar cópia do requerimento do ITER e da certidão com selo de "ISENTO", e, ou, selo eletrônico (sem cotação de emolumentos)
(13) Registro de Título do ITER		Anexar cópia da matrícula contendo o registro do título expedido pelo ITER e do título, depois de registrado, com selo de "ISENTO", e, ou, selo eletrônico (sem cotação de emolumentos)
ARTIGO 37:	CÓDIGO DO ATO	QUANTIDADE
(14) ATOS GRATUITOS OU ISENTOS DE TODAS AS ESPECIALIDADES		ANEXAR CÓPIA DOS DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A PRÁTICA DO ATO
<p>(15) CERTIFICO E DOU FÉ que a presente certidão foi elaborada de acordo com os atos praticados nesta serventia durante o mês de _____, e solicito sua compensação, nos termos do artigo 34 e 37 da Lei Estadual nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004.</p> <p>(16) Local e data:</p> <p style="text-align: center;">_____</p> <p style="text-align: center;">Titular da serventia assinatura</p>		
<small>RECIVIL/RECOMPE- MG – Rua dos Timbiras, nº. 2318, - Lourdes- CEP 30.140-069 Belo Horizonte – MG Telefone: (31)2129-6000 – Fax: (31)2129-6006 e 2129-6018 – email: sindicato@recivil.com.br - recompemg@recivil.com.br – CNPJ nº. 38.731.253/0001-08</small>		

ANEXO III DO AVISO CIRCULAR Nº 001, DE 2020

DECLARAÇÃO

INTERESSADO	Nome completo:	
	Nacionalidade:	Profissão:
	Documento de identidade:	CPF:
	Endereço completo:	

Eu, acima identificado, **DECLARO**, nos termos do parágrafo único do art. 1.512 da Lei nº. 10.406, de 2002 (Código Civil Brasileiro), e, ou, art. 30, § 2º, da Lei nº. 6.015, de 1973, que não posso pagar os emolumentos referentes ao ato que pretendo obter, relativamente ao assento feito nessa Serventia em nome de:

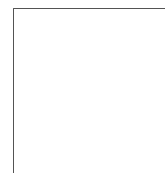
REGISTRADO	Nome completo:				
	Registro feito no cartório:				
	Data de: () nascimento () casamento () óbito_____//_	Naturalidade:	Livro:	Termo:	Folha:
	Filiação/cônjuge:				
	Endereço de entrega da certidão:				

- () 2ª via de certidão de nascimento. () certidão negativa de registro de nascimento.
 () 2ª via de certidão de casamento. () certidão negativa de registro de casamento.
 () 2ª via de certidão de óbito. () certidão negativa de registro de óbito.
 () _____.

Declaro, ainda, **minha ciência** quanto ao fato de que as informações aqui prestadas poderão ser o objeto de averiguação, além de que, na hipótese de serem inverídicas, por elas **responderei civil e criminalmente**, nos termos § 3º, do art. 30, da Lei nº. 6.015, de 1973.

_____, MG, ___ de _____ de 20 ____.

Polegar



(assinatura)

Assinatura "a rogo" do interessado, por motivo de: () não saber assinar; () estar impossibilitado;

Nome: _____ nº. doc: _____

Endereço: _____

(assinatura da primeira testemunha) _____

Nome: _____ nº. doc: _____

Endereço: _____

(assinatura da primeira testemunha) _____

Nome: _____ nº. doc: _____

Endereço: _____

ANEXO IV DO AVISO CIRCULAR Nº 001, DE 2020

REQUERIMENTO DE PRÁTICA DE ATO REGISTRAL COM ISENÇÃO DE EMOLUMENTO SE TFJ §1º,
DO ART. 20, DA LEI ESTADUAL Nº 15.424, DE 2004

Senhor Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais de _____

_____,
de nacionalidade _____, estado civil _____,
profissão _____, residente na _____, nº _____,
bairro _____, em _____, portador
da CI _____ e do CPF _____, vem
requerer de Vossa Senhoria que seja realizado o ato consubstanciado no mandado
judicial anexo e correspondente a _____.

Declara, nos termos do art. 20, §1º, da Lei Estadual nº 15.424, de 2004, com redação
conferida pela Lei Estadual nº 19.414, de 2010, para fins de isenção dos respectivos
emolumentos e taxa de fiscalização judiciária incidentes sobre o ato acima descrito, que é
pobre no sentido legal e que não pagou honorários advocatícios no processo judicial do qual
decorreu o ato a ser praticado, bem como declara-se ciente de que a falsidade da presente
declaração implicará responsabilidade civil e criminal e que foi representado por:

() Advogado particular – Ação de Investigação de Paternidade (art. 20, I, “a”);

() Defensor Público ou Advogado Dativo – Ação de Investigação de Paternidade (art.
20, I, “a”) e demais ações judiciais (art. 20, I, “d”), exceto as provenientes do art. 21 da Lei
Estadual nº 15.424, de 2004.

_____, MG, ____ de _____ de 20__.

Assinatura do requerente

A rogo (quando houver):

Nome: _____ CPF-MF nº: _____

Endereço: _____

ANEXO V DO AVISO CIRCULAR Nº 004, DE 2020

DECLARAÇÃO DO OFICIAL DE RCPN

(Para acompanhar todos os mandados judiciais recebidos sem requerimento, diretamente na Serventia)

Nome do Oficial: _____

Código da Serventia: _____

CNPJ: _____

Município: _____

Distrito: _____

Comarca: _____

Endereço Completo: _____

CEP: _____

E-mail: _____

MANDADOS JUDICIAIS RECEBIDOS COM A GRATUIDADE DE JUSTIÇA, DIRETAMENTE NA SERVENTIA NOMÊS DE _____ DE _____

O Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, abaixo assinado e acima identificado, declara, sob as penas da lei e alusivamente à compensação dos atos gratuitos que praticou em razão de mandados judiciais que recebeu diretamente na Serventia (cujas cópias acompanham a presente declaração e continham expressamente o comando da gratuidade do registro ou averbação, englobando a respectiva certidão), por meio do encaminhamento direto pelo Juízo Competente, via Correios, por intermédio do Oficial de Justiça ou através do Malote Digital, que não lhe foi possível colher a declaração de que trata o § 1º do art. 20 da Lei Estadual nº 15.424, de 2004, em razão de não ter o interessado no ato comparecido à Serventia.

Constituindo os referidos mandados acima quantificados, pois, conforme interpretação Plenária da Comissão Gestora, diante a ausência do interessado, em atos sujeitos à regra do art. 19 da Lei Estadual nº 15.424, de 2004, por se tratarem de requisições judiciais, pede a compensação dos respectivos atos praticados.

Por ser verdade, firma a presente declaração e pede deferimento do pedido feito ao seu final.

_____, ____ de _____ de ____.

Assinatura do oficial

ANEXO VI DO AVISO CIRCULAR Nº 001, DE 2020

REQUERIMENTO PARA A COMPENSAÇÃO DO CANCELAMENTO DE REGISTRO DE NASCIMENTO EM VIRTUDE DE ADOÇÃO

(nos termos do item 4.3. do Aviso Circular nº 001/2020)

DESCRIÇÃO DA SERVENTIA:

COMARCA:

Números e séries dos respectivos selos de fiscalização (sem cotação de emolumentos) utilizados:

Averbações de cancelamento de registro de nascimento = quantidade: (____) – número de selos:


Certidões de cancelamento de registro de nascimento, quando houver expressa determinação de sua expedição no corpo do mandado judicial = quantidade: (____) – número dos selos:

O Oficial que esta subscreve certifica e dá fé que as informações acima prestadas são verdadeiras.

_____, de _____, de _____.

Assinatura do Oficial

ANEXO VII DO AVISO CIRCULAR Nº 001, DE 2020

		RELATÓRIO DE ATOS PROCESSADOS PELAS UNIDADES INTERLIGADAS (U. I.) SERVENTIAS DE REGISTRO CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE MG				
Unidade Interligada:						
Cartório Responsável:						
Atos de nascimento processados nas Unidades Interligadas (U. I.), conforme provimento 13 de 2010 do CNJ e provimento 260 de 2013 da CGJ-MG.						
Código		Município		Distrito	Status da Serventia	Quantidade de
Corregedoria						Nascimentos
Total de Atos de Nascimentos processados na Unidade Interligada						
Total Registros Feitos na própria Serventia						
Total Registros Feitos nas Serventias conveniadas						
Total Registros Feitos para outras Serventias participantes						
<p>CERTIFICO E DOU FÉ que a presente certidão foi elaborada de acordo com os atos praticados nesta serventia durante o mês de (mês e ano referência) e solicito sua compensação, nos termos do artigo 34 e 37 da Lei nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004.</p> <p>Local e data:</p> <p style="text-align: center;">Responsável pela Unidade Interligada (U. I.) Assinatura</p>						
<p style="text-align: center;">RECIVIL/RECOMPE-MG – Rua Timbiras nº 2318, - Lourdes - CEP: 30140-069 - Belo Horizonte - MG Telefone: (31)2129-6000 – Fax: (31)2129-6006 e 2129-6018 – email: sindicato@recivil.com.br - recompemg@recivil.com.br – CNPJ nº 38.731.253/0001-08</p>						

ANEXO VIII DO AVISO CIRCULAR Nº 001, DE 2020

INFORMAÇÕES SOBRE PROJETOS OU MOVIMENTOS SOCIAIS

À Comissão Gestora dos Recursos para a Compensação da Gratuidade do Registro Civil no Estado de Minas Gerais - RECOMPE-MG

Nome do(a) titular: _____

Serventia: _____

Município: _____ Distrito: _____

Comarca: _____ Endereço completo: _____

Telefone para Contato: _____ E-mail: _____

O(a) Registrador(a) acima identificado(a) e abaixo assinado, informa à Comissão Gestora, nos termos do item 3 das "Orientações de Ordem Geral" do Aviso Circular nº 001/2016, que no mês de _____ do ano de _____ serão praticados cerca de _____ em decorrência do projeto ou movimento social promovido pelo(a):

- () Secretaria de Ação Social do Município; () Defensoria Pública;
() Poder Judiciário; () Ministério Público;
() Prefeito; () Vereador;
() outros. Especificar: _____

O (a) Registrador(a) informa que observou as regras de triagem estabelecidas pelo art. 108⁶⁹ do Provimento nº 260/CGJ/2013, para fins de apurar se os requerentes são hipossuficientes de recursos financeiros, o que justifica a prática do ato gratuito ou isento de emolumentos.

Ainda, o (a) Registrador(a) está ciente de que nos termos do art. 47⁷⁰ da Lei Estadual nº 15.424, de 2004, é proibido fazer qualquer tipo de propaganda dos atos praticados pelas serventias extrajudiciais.

_____, _____ de _____ de _____.

(Registrador(a))

⁶⁹ "Art. 108. Para a obtenção de isenção do pagamento de emolumentos e da TFJ, nas hipóteses previstas em lei, a parte apresentará pedido em que conste expressamente a declaração de que é pobre no sentido legal, sob as penas da lei.

§ 1º. O tabelião ou oficial de registro poderá solicitar a apresentação de documentos que comprovem os termos da declaração.

§ 2º. Não concordando com a alegação de pobreza, o tabelião ou oficial de registro poderá exigir da parte o pagamento dos emolumentos e da TFJ correspondentes.

§ 3º. No caso de recusa do pagamento e não estando o tabelião ou oficial de registro convencido da situação de pobreza, poderá este impugnar o pedido perante o diretor do foro, observado o procedimento previsto nos arts. 124 a 135 deste Provimento."

⁷⁰ "Art. 47. É vedada a propaganda relativa aos serviços notariais e de registro e sua agência, ficando o infrator sujeito a penalidades disciplinares."

PRINCIPAIS ATOS NORMATIVOS DA COMISSÃO GESTORA

ATO NORMATIVO Nº 002/2017

Dispõe sobre as contas bancárias dos Registradores e Notários indicadas para fins de depósito dos valores referentes à compensação dos atos gratuitos ou isentos de emolumentos e à complementação da renda.

A Comissão Gestora dos Recursos para a Compensação da Gratuidade do Registro Civil no Estado de Minas Gerais, nos termos regimentais e com base na Lei nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004, delibera e aprova a expedição do seguinte Ato Normativo:

Art. 1º. Os valores destinados à compensação dos atos gratuitos ou isentos de emolumentos e à complementação da renda, são pessoais e intransferíveis, destinados, exclusivamente, ao Registrador e Notário.

§1º. Os Registradores e Notários informaram ao RECOMPE-MG, através de ofício, quando de sua posse, o número de conta bancária para fins de depósito dos valores referentes à compensação dos atos gratuitos ou isentos e à complementação da renda.

§2º. Os valores devidos à compensação dos atos gratuitos ou isentos de emolumentos e à complementação da renda somente devem ser depositados nas contas de titularidade do Oficial (permitindo conta conjunta).

§3º. Contas de titularidade da serventia, vinculadas ao respectivo CNPJ, também serão aceitas para fins de depósito de valores oriundos do RECOMPE-MG.

§4º. Neste sentido, situações que eventualmente não se adequem a esta regra deverão necessariamente ser regularizada até 1º de abril de 2017.

§5º. Aqueles Registradores e Notários que não regularizarem os dados bancários até o dia 1º de abril de 2017, terão os valores devidos suspensos, até que haja a indicação de conta bancária de titularidade do Oficial.

Art. 2º. Casos específicos serão objeto de apreciação pelo Plenário da Comissão Gestora.

Art. 3º. Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação. (Publicado em 27/01/2017)

Sala de reuniões da Comissão Gestora, aos 23 dias do mês de janeiro de 2017.

ATO NORMATIVO Nº 008/2017

Disciplina a não compensação das averbações do número de CPF decorrentes do artigo 6º do Provimento nº 63 do CNJ.

A Comissão Gestora dos Recursos para a Compensação da Gratuidade do Registro Civil no Estado de Minas Gerais, nos termos regimentais e com base na Lei nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004, delibera e aprova a expedição do seguinte Ato Normativo:

Art. 1º. As averbações do número de CPF decorrentes do artigo 6º do Provimento nº 63 do CNJ não serão compensadas pelo RECOMPE-MG.

Art. 2º. Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação. (Publicado em 27/12/2017)

Sala de reuniões da Comissão Gestora, aos vinte e um dias do mês de dezembro de 2017.

ATO NORMATIVO Nº 009/2017

Dispõe sobre critérios para a compensação dos arquivamentos.

Texto atualizado e compilado em setembro de 2020.

A Comissão Gestora dos Recursos para a Compensação da Gratuidade do Registro Civil no Estado de Minas Gerais, nos termos regimentais e com base na Lei nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004, delibera e aprova a expedição do seguinte Ato Normativo:

Art. 1º. Para fins de compensação dos atos de arquivamento, serão observados os seguintes limites:

- I – até 04 (quatro) arquivamentos para cada registro de nascimento, óbito e natimorto;
- II – até 14 (quatorze) arquivamentos para cada casamento; (redação conferida pelo AN003/2018) Redação original: II – até 10 (dez) arquivamentos para cada casamento;
- III – até 10 (dez) arquivamentos para cada averbação e registro no Livro “E”;
- IV – até 02 (dois) arquivamentos para cada 2ª via de certidão gratuita;
- V – até 10 (dez) arquivamentos para cada retificação administrativa.

§1º. Quando no mesmo ofício, mandado ou carta de sentença vier a solicitação da prática de mais de um ato, será compensada apenas um arquivamento referente ao respectivo ofício, mandado ou carta de sentença.

Art. 2º. A Comissão Gestora poderá condicionar a compensação de arquivamento à apresentação de documentação comprobatória.

Art. 3º. Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação. (Publicado em 27/12/2017)

Sala de reuniões da Comissão Gestora, aos vinte e um dias do mês de dezembro de 2017.

ATO NORMATIVO Nº 010/2017

Dispõe sobre prazo para requerer a compensação dos atos gratuitos e a complementação da renda mínima.

A Comissão Gestora dos Recursos para a Compensação da Gratuidade do Registro Civil no Estado de Minas Gerais, nos termos regimentais e com base na Lei nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004, delibera e aprova a expedição do seguinte Ato Normativo:

Art. 1º. O prazo para requerer a compensação dos atos gratuitos e a complementação da renda mínima prescreve em 2 (dois) anos.

§1º. O prazo previsto no *caput* deste artigo não se aplica aos atos previstos no inciso I do art. 37 da Lei 15.424, de 2004.

§2º. O prazo prescricional começa a contar a partir do 5º (quinto) dia útil do mês subsequente à prática do ato.

Art. 2º. As certidões relativas aos atos gratuitos ou isentos e o requerimento para complementação da renda mínima enviados após o prazo previsto no artigo 1º deste Ato Normativo serão devolvidos ao registrador e notário pelos correios.

Art. 3º. Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação. (Publicado em 27/12/2017)

Sala de reuniões da Comissão Gestora, aos vinte e um dias do mês de dezembro de 2017.

ATO NORMATIVO Nº 003/2019

Dispõe sobre a forma de recolhimento dos valores devidos ao RECOMPE-MG.

A Comissão Gestora dos Recursos para a Compensação da Gratuidade do Registro Civil no Estado de Minas Gerais, nos termos regimentais e com base na Lei nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004, delibera e aprova a expedição do seguinte Ato Normativo:

Art. 1º. Os pagamentos devidos ao RECOMPE-MG, referentes aos 5,66% (cinco vírgula sessenta e seis por cento), devem ser feitos somente por boleto bancário.

§1º. Os registradores e notários podem optar por pagar o boleto gerado pela Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil ou outra instituição financeira que vier a ser disponibilizada pela Comissão Gestora.

§2º. Os boletos bancários devem ser emitidos dentro da plataforma WebRecivil.

Art. 2º. Este Ato Normativo entra em vigor no dia 1º de agosto de 2019. (Publicado em 16 de Julho de 2019)

Sala de reuniões da Comissão Gestora, aos quinze dias do mês de julho de 2019.

ATO NORMATIVO Nº 001/2020

Revoga os Atos Normativos 009/2005, 001/2011, 012/2017, 002/2018, 004/2019 e dispõe sobre os critérios para os repasses dos valores da complementação de receita bruta mínima mensal das serventias deficitárias.

Texto atualizado e compilado em setembro de 2020.

A Comissão Gestora dos Recursos para a Compensação da Gratuidade do Registro Civil no Estado de Minas Gerais, nos termos regimentais e com base na Lei nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004, delibera e aprova a expedição do seguinte Ato Normativo:

Art. 1º. Ficam revogados os Atos Normativos 009/2005, 001/2011, 012/2017, 002/2018, 004/2019.

Art. 2º. Para fins de complementação da receita bruta mínima mensal de todas as serventias deficitárias, de todas as especialidades, instituída pelo inciso II do art. 34 da Lei n.º 15.424, de 2004, são adotados os seguintes critérios:

I – o Notário ou Registrador deverá requerer junto ao Recompe, formalmente, a complementação, informando e declarando, no seu pedido:

a) que efetivamente exerce a delegação que lhe foi outorgada;

b) os valores brutos dos emolumentos recebidos no mês de referência, inclusive o repasse dos atos gratuitos feitos pelo RECOMPE-MG e os emolumentos da serventia deficitária que acumular;

c) as serventias que eventualmente acumule;

II – o requerimento deverá ser acompanhado da cópia do ato de delegação/designação e do termo de posse;

III – somente fará jus à complementação o Notário ou Registrador que preencher os requisitos do § 2.º do art. 34, observado o art. 36, da Lei n.º 15.424, de 2004, e estiver em dia com as obrigações do art. 35 da mesma Lei, encaminhando o Relatório de Recolhimentos ou cópia das DAPs no prazo certo;

IV – o pagamento da complementação é condicionado à efetiva entrega, pelo Notário ou Registrador, ao RECOMPE-MG, do relatório de recolhimentos ou cópia das DAPs relativas ao mês de referência, dentro do prazo legal estabelecido pelo art.35, §2º da Lei n.º 15.424, de 2004;

V – o Notário ou Registrador deverá estar em dia com os recolhimentos devidos ao RECOMPE-MG;

§1º. A complementação será nos termos do inciso II do artigo 34 da Lei Estadual nº 15.424/2004.

§2º. Parágrafo suspenso pelo Ato Normativo nº 003/2020.

§3º. Parágrafo suspenso pelo Ato Normativo nº 003/2020.

§4º. Parágrafo suspenso pelo Ato Normativo nº 003/2020.

§5º. Parágrafo suspenso pelo Ato Normativo nº 003/2020.

§6º. Parágrafo suspenso pelo Ato Normativo nº 003/2020.

§7º. Parágrafo suspenso pelo Ato Normativo nº 003/2020.

Redação original : §2º. Havendo anexação ou acúmulo provisório de apenas uma serventia, sendo esta deficitária, será devida a complementação da receita bruta mínima mensal (art. 34, inc. II, da Lei Estadual nº 15.424/04) sem a ampliação (art. 37, inc. IV, da Lei Estadual nº 15.424/04).

§3º Havendo anexação ou acúmulo provisório de duas ou mais serventias, sendo pelo menos uma deficitária, será devida uma única complementação da receita bruta mínima mensal (art. 34, inc. II, da Lei Estadual nº 15.424/04) com a ampliação (art. 37, inc. IV, da Lei Estadual nº 15.424/04).

§4º. Havendo anexação ou acúmulo provisório de duas ou mais serventias deficitárias, o Notário ou Registrador deverá escolher, uma única vez, qual é a serventia deficitária que receberá a complementação de renda prevista do §3º deste artigo.

§5º Quando houver anexação provisória de Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais com atribuição de Notas e concomitante desmembramento dos serviços, será paga a complementação da receita bruta mínima mensal apenas ao serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais.

§6º As regras para complementação de renda estabelecido no presente ato normativo aplicar-se-á independente do local de funcionamento bem como a natureza da serventia que será anexado.

§7º. A complementação de renda prevista do AN 001/2020 será efetuada a partir da data da publicação deste Ato Normativo, sendo que, os casos anteriores serão complementadas as rendas nos termos dos AN 009/2005, AN 001/2011, AN 012/2017, AN 002/2018, AN 004/2019.

Art. 3.º Fica aprovado o modelo padrão de requerimento da complementação da receita mínima mensal, na forma do Anexo Único deste Ato Normativo.

Art. 4.º Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação. (Publicado em 11/03/2020)

Sala de reunião da Comissão Gestora, aos 17 dias do mês de fevereiro de 2020.

ATO NORMATIVO Nº 002/2020

Dispõe sobre o envio obrigatório da DAP na forma do inciso II do § 1.º do art. 35 da Lei n.º 15.424, de 30 de dezembro de 2004, e dá outras providências.

A Comissão Gestora dos Recursos para a Compensação da Gratuidade do Registro Civil no Estado de Minas Gerais, nos termos regimentais e com base na Lei nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004, delibera e aprova o seguinte:

Art. 1º O envio mensal da Declaração de Apuração e Informação da Taxa de Fiscalização Judiciária - DAP/TFJ é obrigatório e deve ser realizado até o quinto dia do mês subsequente à prática dos atos, nos termos do inciso II do § 1.º do art. 35 da Lei n.º 15.424, de 30 de dezembro de 2004.

Art. 2º. Os Notários e Registradores deverão fazer o *download* da Declaração de Apuração e Informação da Taxa de Fiscalização Judiciária - DAP/TFJ no sítio do SISNOR e encaminhar o respectivo arquivo, em PDF, para o seguinte endereço eletrônico: dap.recompe@recivil.com.br.

Art. 3.º O não cumprimento da obrigatoriedade do envio da DAP/TFJ pode acarretar providências administrativas e judiciais.

Art. 4.º Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação. (Publicado em 02/04/2020)

Sala de reunião da Comissão Gestora, aos 27 dias do mês de março de 2020.

ATO NORMATIVO Nº 004/2020

Dispõe sobre o envio obrigatório da Certidão de Atos Gratuitos (com os respectivos documentos comprobatórios) e do Requerimento de Complementação de Renda Mínima na forma do inciso I do §1º do art. 35 e do inciso II, do art. 34 da Lei Estadual nº 15.424, de 2004, e dá outras providências.

A Comissão Gestora dos Recursos para a Compensação da Gratuidade do Registro Civil no Estado de Minas Gerais, nos termos regimentais e com base na Lei nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004, delibera e aprova o seguinte:

Art. 1º O envio mensal da Certidão de Atos Gratuitos (com os respectivos documentos comprobatórios) e do Requerimento de Complementação de Renda Mínima deve ser realizado, obrigatoriamente, em um único e-mail, para o seguinte endereço eletrônico: cag.recompe@recivil.com.br.

Art. 2º. Os Notários e Registradores deverão encaminhar a Certidão de Atos Gratuitos, com os respectivos documentos comprobatórios, em um único arquivo PDF ou PDF “zipado” de acordo com os itens correspondentes da CAG, até o quinto dia útil do mês subsequente à prática dos atos, nos termos do inciso II do § 1.º do art. 35 da Lei n.º 15.424, de 30 de dezembro de 2004. O envio intempestivo pode ensejar no pagamento somente no mês subsequente.

Art. 3.º Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação. (Publicado em 27/08/2020)

Sala de reunião da Comissão Gestora, aos 10 dias do mês de agosto de 2020.

ATO NORMATIVO Nº 005/2020

Dispõe sobre o recolhimento em atraso dos valores devidos à Comissão Gestora e revoga os Atos Normativos 002/2007, 001/2008, 003/2017, 007/2017, 001/2019.

A Comissão Gestora dos Recursos para a Compensação da Gratuidade do Registro Civil no Estado de Minas Gerais, nos termos regimentais e com base na Lei nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004, delibera e aprova o seguinte:

Art. 1º Aos valores devidos à Comissão Gestora e não recolhidos no prazo do § 2º do art. 35 da Lei nº 15.424/2004 aplicam-se as seguintes disposições:

I – os valores serão atualizados pela UFEMG e sobre o valor atualizado serão aplicados juros de um por cento ao mês calculado "*pro rata die*", a partir do dia seguinte do vencimento da parcela até a data do efetivo pagamento;

II – depois de atualizado o valor do débito, este será pago, em sua totalidade, através de boleto bancário, na conta de que trata o art. 32 da Lei nº 15.424/2004;

III – por acordo firmado entre notário ou registrador e a Comissão Gestora, o débito poderá ser parcelado, mediante requerimento feito com base no formulário de que cuida o anexo I;

IV – depois de parcelado o débito, suspende-se a incidência dos juros de que cuida o inciso I;

V – durante a vigência do parcelamento incidirá a atualização pela variação da UFEMG sobre as parcelas vincendas;

VI – ocorrendo o inadimplemento das parcelas, incidirão os juros do inciso I, sobre aquelas não pagas, a partir do respectivo vencimento, além de multa de 10% sobre o valor total da dívida confessada;

VII – recebido o requerimento de parcelamento:

a) acaso acordado o parcelamento em até 12 vezes, o requerimento será processado imediatamente pela Câmara de Compensação e seu deferimento será automático;

b) acaso o notário ou registrador pretenda parcelar seu débito em número de vezes superior àquele estabelecido na alínea "a", o requerimento será encaminhado a Comissão Gestora para exame;

c) se indeferido o pedido da alínea "b", abrir-se-á vista ao interessado para que este se manifeste.

VIII – outras questões alusivas ao parcelamento de débitos serão decididas pela Comissão Gestora.

Art. 2º Ficam revogados os Atos Normativos 002/2007, 001/2008, 003/2017, 001/2019.

Art. 3º Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação. (Publicado em 16/09/2020)

Sala de reunião da Comissão Gestora, aos 09 dias do mês de setembro de 2020.

ATO NORMATIVO Nº 006/2020

Disciplina a compensação de averbações decorrentes de retificações administrativas, nos termos do art. 110 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

A Comissão Gestora dos Recursos para a Compensação da Gratuidade do Registro Civil no Estado de Minas Gerais, nos termos regimentais e com base na Lei nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004, delibera e aprova o seguinte:

Art. 1º. Não serão compensadas as retificações administrativas que têm por finalidade corrigir:

I – inexatidão da ordem cronológica e sucessiva referente à numeração do Livro, Folha, Página, Termo, bem como data do registro;

II – elevação de distrito a município, e de município a comarca, ou alteração de suas nomenclaturas por força de lei.

III – suprimimento de assinatura do oficial ou do preposto no registro;

IV – elementos dos registros que não sejam aqueles elencados no artigo 554 para o registro de nascimento, no artigo 606 para o registro de casamento, no artigo 626 para o registro de óbito, no artigo 639 para o registro de emancipação, no artigo 642 para o registro de interdição, no artigo 647 para o registro de ausência, no artigo 651 para o registro de alteração de estado civil, no artigo 657 para o registro da opção pela nacionalidade brasileira, no artigo 660 para o registro da tutela, no artigo 663 para o registro de guarda, e no artigo 668 para o registro da constituição ou dissolução da união estável, ambos do Provimento Conjunto nº 93/2020.

Art. 2º. Não serão compensadas:

I - as retificações:

a) que decorram de erro imputável ao atual oficial, por si ou por seus prepostos;

b) feitas de ofício;

c) que tenham por finalidade acrescentar a unidade da federação no local do nascimento, local do casamento, local do óbito ou no local do registro.

II - as certidões que instruirão as retificações administrativas.

Art. 3º. Demais casos de compensação de retificação administrativa serão objetos de apreciação e deliberação da Comissão Gestora.

Art. 4º Ficam revogados o AN 005/2017 e art. 2º do AN 006/2017.

Art. 5º Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação. (Publicado em 29/09/2020)

Sala de reunião da Comissão Gestora, aos 28 dias do mês de setembro de 2020.

ATO NORMATIVO Nº 007/2020

Institui que a Certidão de Assento, em Inteiro Teor, a ser encaminhada ao RECOMPE-MG, pelas Serventias de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado de Minas Gerais, deverá conter o número de matrícula e dispõe sobre a compensação dos “Registros no Livro E”.

A Comissão Gestora dos Recursos para a Compensação da Gratuidade do Registro Civil no Estado de Minas Gerais, nos termos regimentais e com base na Lei nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004, delibera e aprova o seguinte:

Art. 1º. Para os fins da compensação dos atos gratuitos ou isentos de emolumentos praticados pelos Registradores e Notários, fica instituído que a certidão de assento do Registro Civil, em Inteiro Teor, independentemente da forma de extração (digitada, datilografada ou como cópia reprográfica) bem como as certidões extraídas do Livro “D” ou do Livro “E”, deverá conter o número de matrícula em conformidade com o Provimento nº 63 do CNJ.

Parágrafo único. Se não houver o número da matrícula, tais certidões não serão compensadas pelo RECOMPE-MG.

Art. 2º. Os registros no Livro E (emancipação, ausência, interdição, sentença judicial e adoção), presentes no item 3 da tabela de emolumentos nº 7, com redação dada pela Lei Estadual nº 22.796, de 28 de dezembro de 2018, serão compensados com valores diversos daqueles pagos para as averbações presentes no item 4 da tabela de emolumentos nº 7.

Art. 3º. As certidões em inteiro teor, presentes no item 8.1.2 da tabela de emolumentos nº 7, com redação dada pela Lei Estadual nº 22.796, de 28 de dezembro de 2018, serão compensadas com valores diversos daqueles pagos para as certidões em relatório presentes no item 8.1.1 da tabela de emolumentos nº 7.

Art. 4º Ficam revogados o AN 001/2016 e os arts. 5º e 6º do AN 003/2018.

Art. 5º Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação. (Publicado em 27/09/2020)

Sala de reunião da Comissão Gestora, aos 28 dias do mês de setembro de 2020.

ATO NORMATIVO Nº 008/2020

Estabelece critérios para a compensação das segundas vias de certidões e revoga o AN 011/2017.

A Comissão Gestora dos Recursos para a Compensação da Gratuidade do Registro Civil no Estado de Minas Gerais, nos termos regimentais e com base na Lei nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004, delibera e aprova a expedição do seguinte Ato Normativo:

Art. 1º. Para fins de compensação de 2ª via de certidões o registrador civil observará os seguintes limites, de acordo com o índice populacional da circunscrição que abrange o serviço registral:

- I** - Até 5.000 (cinco mil) habitantes, até 8 certidões;
- II** - De 5.001 até 10.000 habitantes, até 16 certidões;
- III** - De 10.001 até 15.000 habitantes, até 26 certidões;
- IV** - De 15.001 até 20.000 habitantes, até 44 certidões;
- V** - De 20.001 até 30.000 habitantes, até 62 certidões;
- VI** - De 30.001 até 40.000 habitantes, até 84 certidões;
- VII** - De 40.001 até 50.000 habitantes, até 90 certidões;
- VIII** - De 50.001 até 60.000 habitantes, até 138 certidões;
- IX** - De 60.001 até 70.000 habitantes, até 154 certidões;
- X** - De 70.001 até 80.000 habitantes, até 162 certidões;
- XI** - De 80.001 até 100.000 habitantes, até 250 certidões;
- XII** - De 100.001 até 200.000 habitantes, até 473 certidões;
- XIII** - De 200.001 até 300.000 habitantes, até 766 certidões;
- XIV** - De 300.001 até 500.000 habitantes, até 1194 certidões;
- XV** - Acima de 500.001 habitantes, até 1446 certidões;

§1º O índice populacional de cada circunscrição será definido de acordo com o último censo do IBGE.

§2º O reconhecidamente pobre somente poderá solicitar a segunda via de certidão do seu próprio registro civil ou de seus parentes consanguíneos, na linha reta ou na colateral, até o terceiro grau.

Art. 3º. As segundas vias de certidões feitas em massa, decorrentes de projetos ou movimentos sociais, só serão compensadas após análise e deliberação da Comissão Gestora.

Art. 4º. Fica revogado o AN 011/2017.

Art. 5º. Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação. (Publicado em 07/10/2020)

Sala de reunião da Comissão Gestora, aos 06 dias do mês de outubro de 2020.